

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 51

#### Administração Pública Municipal

Pág. 58

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 64
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 69
>>Extratos	Pág. 70

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 71
----------	---------

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 72
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2109/2024  
**CATEGORIA:** Verificação de Cumprimento de Acórdão  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento de Plano de Ação recomendado no item VII do Acórdão AC2-TC 00036/24, prolatado no PCE 2754/22  
**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO  
**RESPONSÁVEL:** Eder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0193/2024-GCPCN

MONITORAMENTO. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO N. 228/2026/TCE. NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO PARA AS APRESENTAÇÕES DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÕES RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO OFERTADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Nos termos dos arts. 24, 25, 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, uma vez apresentado o plano de ação pelo gestor da unidade jurisdicionada, deverá o processo de monitoramento ficar sobrestado aguardando o envio do relatório de execução do plano de ação, para análise conclusiva pelo Corpo Instrutivo.

2. Determinações. Alerta.

01. O presente processo foi instaurado com o objetivo de verificar o **cumprimento do item VII do Acórdão AC2-TC 00036/24**, prolatado nos autos n. 2754/TCE-RO/2022, que fiscalizou o Contrato n. 16/2022/FITHA/RO formalizado, por meio de dispensa de licitação, entre o DER/RO e a empresa Trena – Terraplanagem e Construções S/A visando à construção de uma ponte sobre o curso d'água Rio Belém.

02. No aludido aresto se considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o procedimento de dispensa de licitação afeto ao mencionado contrato, uma vez que não foram atendidos os pressupostos do art. 24, IV, da Lei 8.666/93, vigente à época da formalização do contrato.

03. Na oportunidade do julgamento do processo de fiscalização, este Tribunal de Contas, dentre outras ordens, fez a seguinte recomendação (item VII do Acórdão AC2-TC 0036/24):

**VII – RECOMENDAR ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:**

**a) realize plano de ação com o objetivo de substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), estabelecendo critérios técnicos que observem a segurança dos usuários da rodovia, a economicidade das contratações e o maior impacto socioeconômico do Estado.**

04. Com efeito, restou prolatada a DM 153/2024-GCPCN (ID 1601618, proc. 2754/22), que determinou a autuação do presente processo com a finalidade de acompanhar o cumprimento da recomendação em tela.

05. Diante disso, em atenção à recomendação supratranscrita, o Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, protocolou o Documento n. 04050/24 (ID 1602165) contendo o Ofício n. 4001/2024/DER-ASTECDG, no qual consta o Plano de Ação visando as substituições das pontes na forma recomendada.

06. Em análise aos documentos apresentado pelo indigitado Diretor, o Corpo Instrutivo (ID 1620093) entendeu pelo cumprimento do item VII do Acórdão AC2-TC 0036/24 e, por conseguinte, expôs a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### **4. CONCLUSÃO**

Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as alegações apresentadas pelo Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do DER/RO, foram capazes de atender as determinações impostas no Item VII, do Acórdão AC2-TC 00036/24 (ID 1602161), motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações, por parte do responsável, dessa decisão.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, propõe-se:

**5.1 - Considerar acolhidas as alegações apresentadas (Documento n. 04050/24) pelo Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor-Geral do DER/RO, e cumpridas as determinações contidas no Item VII, do Acórdão AC2-TC 00036/24 (ID 1602161), referente ao processo n. 002109/24-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;**

**5.2 - Determinar ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) que encaminhe, após 12 (doze) meses, resposta ao TCE/RO quanto à execução do plano de ação apresentado;**

**5.3 - Publicar o plano de ação apresentado pelo DER/RO no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, nos termos do art.21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;**

**5.4 - Sobrestar** os presentes autos pelo prazo de 12 (doze) meses;

**5.5 - Dar conhecimento aos interessados** da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

07. É o relatório. **Decido.**

08. Consoante o disposto no art. 29, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO<sup>[1]</sup>, o cumprimento das deliberações deste Tribunal de Contas e os resultados delas advindos podem ser objeto de monitoramento, quando fixado na decisão que as veiculou, podendo ensejar a autuação de processo específico para esse fim.

09. No caso em testilha, o supratranscrito item VII do Acórdão AC2-TC 00036/24 recomendou ao gestor da unidade jurisdicionada a apresentação de **plano de ação**, contendo as medidas necessárias para as substituições das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica).

10. O Órgão Instrutivo, após repisar as informações constantes do plano de ação encaminhado pelo DER/RO, lavrou o Relatório Técnico de ID 1620093 concluindo pelo cumprimento da recomendação ora examinada. Eis os fundamentos consignados na peça técnica, os quais adoto como razão para decidir no caso posto, como segue:

### 3.3. Análise da Resposta

22. Inicialmente, é importante destacar que os documentos apresentados sob o número 04050/24 pelo Senhor Eder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, foram devidamente consultados no sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia. Esse sistema é utilizado para gerir e acompanhar processos administrativos, garantindo a transparência e a eficiência na administração pública.

23. Em relação à substituição das pontes de madeira por estruturas definitivas, **o plano de ação tem como objetivo claro a troca das pontes de madeira por pontes de concreto e/ou metálicas**. Tal iniciativa é fundamental para garantir a durabilidade e segurança das infraestruturas rodoviárias, superando as limitações das pontes de madeira, as quais possuem uma vida útil limitada e estão sujeitas a deterioração rápida.

24. Além disso, **quanto aos critérios técnicos, o plano detalha a realização de estudos hidrológicos para determinar a vazão nos pontos onde as pontes serão substituídas, assegurando que as novas estruturas sejam adequadas às condições locais**. Nesse sentido, as vistorias técnicas em loco são realizadas para analisar e indicar o estado de conservação dos pontilhões, garantindo a segurança dos usuários das rodovias.

25. Destaca-se que **o plano prioriza a economicidade ao utilizar preferencialmente as tabelas referenciais oficiais mais recentes e ao evitar a contratação com percentuais de BDI superiores aos referenciais do DNIT**. Esta medida visa assegurar que as novas contratações sejam realizadas de maneira eficiente e econômica, utilizando recursos públicos de forma responsável.

26. Por fim, **o impacto socioeconômico é considerado prioritário no plano de ação do DER/RO. A substituição das pontes é focada em regiões de intenso fluxo de tráfego ou de escoamento de produção. A análise socioeconômica foi baseada em dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI) e informações obtidas por meio de levantamento técnico em campo, assegurando que as ações promovam o crescimento e integração socioeconômica do Estado**.

11. Do até aqui exposto, **não há como divergir do Corpo Técnico no que diz respeito ao cumprimento do item VII do Acórdão AC2-TC 00036/24**, já que o Diretor do DER-RO enviou o plano de ação almejado, no qual se constata a previsão de 13 ações a serem concretizadas pela autarquia estadual de rodovias com vista as substituições das pontes na forma recomendada. Por oportuno, cabe elencar as ações assumidas pelo DER-RO:

Ação 01 - Elaboração do Planejamento e Plano de Trabalho;

Ação 02 - Levantamento das quantidades de pontilhões de responsabilidade estadual;

Ação 03 – Realizar vistoria técnica a partir de ficha de inspeções padronizada para pontilhões de Madeira;

Ação 04 – Estudos hidrológicos dos locais onde estão implantados atualmente pontilhões de madeira com menos de 12 metros de extensão;

Ação 05 - Identificar quais pontilhões podem ser substituídos por galerias de concreto;

Ação 06 – Realizar levantamento socioeconômico dos locais onde serão substituídos os pontilhões;

Ação 07 - Realizar visita ao local para confirmar as conclusões do Estudo Hidrológico e do levantamento socioeconômico;

Ação 08 - Iniciar o processo licitatório para contratação de empresa para a execução dos bueiros de concreto;

Ação 09 - Expandir os estudos hidrológicos a fim de abranger as pontes de madeira entre de 12 metros a 15 metros de extensão;

Ação 10 - Realizar visita ao local para confirmar as conclusões do Estudo Hidrológico e do levantamento socioeconômico;

Ação 11 - Identificar quais pontes podem ser substituídas por bueiros de concreto;

Ação 12 – Realizar levantamento socioeconômico dos locais onde serão substituídas as pontes;

Ação 13 - Iniciar o processo licitatório para contratação de empresa para a execução dos bueiros de concreto.

12. Como é cediço, o propósito de instauração do processo de monitoramento não se exaure com a apresentação do plano de ação pelo jurisdicionado, mas com a paulatina verificação da sua execução, com a integral realização das providências elencadas no documento.

13. Nesse sentido, é mister que a instrução deste processo siga o rito instituído com a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em que, a partir da apresentação do plano de ação, nos termos dos arts. 21 a 23, e da análise de sua conformidade pela unidade técnica deste Tribunal, tem início o acompanhamento de sua execução, a ser empreendida consoante o disposto nas seções V e VI do Capítulo III do citado diploma normativo (*in litteris*):

## Seção V

### Do Acompanhamento da Execução do Plano de Ação

**Art. 24.** O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

§ 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução.

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações.

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**Art. 25.** O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional.

**Parágrafo único.** A Secretaria Regional de Controle, mediante a Secretaria-Geral de Controle Externo, encaminhará ao gestor o resultado da análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

## Seção VI

### Dos Monitoramentos

**Art. 26.** Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

§ 1º Aplica-se aos monitoramentos, o previsto no artigo 5º, incisos II a VII desta Resolução.

§ 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento.

**Art. 27.** Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

14. O normativo estabelece a obrigatoriedade do envio de relatórios de execução do plano de ação, pelo gestor, em duas circunstâncias: durante o implemento das medidas assumidas no plano e após a conclusão da execução do plano de ação, considerando-se devidamente efetivadas a totalidade das ações assumidas no plano.

15. Ao analisar o cronograma proposto no plano apresentado pelo DER, revela-se necessário reforçar a importância de um acompanhamento contínuo e sistemático da execução dos trabalhos. As boas práticas em gestão e controle sugerem a necessidade de monitoramento regular, para garantir que o projeto está no caminho certo e para permitir ajustes pontuais que possam ser necessários ao longo do percurso.

16. Em razão disso, discordo da manifestação do Corpo Técnico que pugnou pela apresentação do relatórios de execução no prazo de 12 meses, pois a implementação de um acompanhamento através de relatórios de execuções quadrimestrais indicando os percentuais relativamente às execuções das ações previstas, certamente, propiciará uma análise periódica do progresso das ações assumidas facilitando, portanto, a identificação de quaisquer desvios ou áreas

que necessitem de atenção especial. Com este acompanhamento paulatino, não só poderemos assegurar o cumprimento do cronograma e dos objetivos estabelecidos, mas também promover uma maior transparência e responsabilidade na execução do plano.

17. Ao determinar a implementação de relatórios quadrimestrais para o acompanhamento do plano de ação, gostaria de reforçar que essa prática encontra embasamento em princípios já consolidados na gestão pública. Um exemplo claro disso é o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige a elaboração de relatórios trimestrais e quadrimestrais para o acompanhamento da execução orçamentária.

18. Desde a edição da LRF, o acompanhamento periódico das despesas públicas se demonstrou uma ferramenta essencial para a promoção da transparência, responsabilidade fiscal e eficácia na gestão dos recursos. Da mesma forma, aplicar este princípio de monitoramento contínuo ao plano de ação ora debatido contribuirá para o sucesso e a integridade dos esforços conduzidos.

19. Assim sendo, revela-se impositivo determinar ao Diretor-Geral do DER que encaminhe ao TCE relatórios quadrimestrais indicando os percentuais das execuções das 13 ações previstas, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no §4º do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

20. Ante o exposto, **decido**:

**I - Considerar cumprido o VII do Acórdão AC2-TC 00036/24**, proferido no processo n. 2754/22, já que o senhor **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, apresentou o Plano de Ação objetivando as substituições das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas de concreto ou metálica;

**II – Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, após 04 meses da ciência desta decisão, encaminhe ao TCE o primeiro Relatório de Execução do Plano de Ação assumido pelo DER, no qual deverá indicar os percentuais de execuções das 13 ações de responsabilidade do DER/RO. Após o envio do primeiro Relatório de Execução, deverá ser encaminhado a este Tribunal de Contas, com periodicidades de quatro meses, os demais Relatórios de Execuções contendo os respectivos percentuais de cumprimentos até a concretização de todas as ações previstas;

**III – Alertar ao senhor Eder André Fernandes Dias**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo de que, nos termos do §2º do mencionado art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, enquanto não forem executadas todas as ações assumidas do Plano de Ação encaminhado (ID 1602165), **continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução do Plano de Ação até as concretizações das ações provisionadas**, bem como que, em conformidade com o §4º do mesmo diploma normativo, a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução, nos prazos estipulados, poderá ensejar a aplicação de multa na forma do artigo 55, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**IV – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:**

- a) nos termos do art. 21, §1º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **promova a publicação do plano de ação** apresentado pelo Diretor-Geral do DER/RO (ID 1602165), sob a forma de extrato, no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica deste Tribunal de Contas;
- b) **promova a notificação**, via mandado, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, *caput*, inciso II e §2º, do Regimento Interno, do senhor **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, para cumprimento da determinação (item II) e ciência do alerta (item III) consignados nesta Decisão;
- c) **dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;
- d) **promova a publicação desta Decisão** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**V – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara, no prazo estabelecido no item II (04 meses), remetendo-se o feito, após a expiração do referenciado prazo, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com o envio ou não do primeiro Relatório de Execução do Plano de Ação de responsabilidade do DER/RO.

Porto Velho, 10 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Paulo Curi Neto**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] [1] *Ipsis verbis*: “**Art. 29.** Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixado na decisão. **Parágrafo único.** O monitoramento poderá ser realizado por meio de processo específico de monitoramento”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2195/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades envolvendo atrasos nos pagamentos de horas extras a médicos plantonistas na UTI Neonatal do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, com possibilidade de indicações de ilícitos contábeis.  
**RESPONSÁVEL** :Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde  
**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia - 13ª Promotoria de Porto Velho  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### **DM-0150/2024-GCJVA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADES ENVOLVENDO ATRASOS NOS PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS A MÉDICOS PLANTONISTAS EM UTI NEONATAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão o Ofício n. 001220/2024 – 13ª PJ – PVH, subscrito pelo Promotor de Justiça Leandro da Costa Gandolfo, que noticia supostos atrasos nos pagamentos de servidores médicos plantonistas na UTI Neonatal do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU (Doc. n. 04478/24), ocasionando possíveis irregularidades contábeis.

2. Atuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1633544), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 52 no índice RROMa e pontuação 3 no índice GUT** que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis
5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
6. É o breve relato, passo a decidir.

#### **Da admissibilidade**

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### **Da seletividade**

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
10. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.<sup>[1]</sup>
11. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.
13. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 52 no índice RROMa e pontuação de 3 na matriz GUT.**
14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
15. Extrai-se da exordial, que trata-se de uma “Denúncia” apresentada em setembro de 2023 ao Ministério Público Estadual, noticiando supostas irregularidades envolvendo atrasos nos pagamentos de 24 servidores, médicos plantonistas na UTI Neonatal do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ocorrido nos meses de maio a agosto de 2023.
16. De início, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

31. Conforme documentação acostada aos autos, houve, de fato, atraso no pagamento de horas extras a referidos profissionais. **Todavia, há informações prestadas pela Gerência de Recursos Humanos da SESAU, o qual informa que todos os processos de horas extras do Hospital de Base foram regularizados** (ID 1607981; p. 121/577):

Cumprimentando-os cordialmente, vimos, por meio deste, em atenção ao anexo-Ofício nº 0396/2024 - 13ª PJ - PVH (0047657677), prestar esclarecimentos que o caso requer.

Encaminhamos em anexo todas as portarias e fichas financeiras dos médicos que realizaram horas extras no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro de Maio/2023 a Fevereiro de 2024, sendo:

**Portarias:** Anexo Portarias (0047846071)

**Fichas Financeiras:** Anexo Fichas financeiras (0047846128)

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para prestar quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

-assinado eletronicamente-  
**WILLIAN COSTA DE FREITAS**  
 Coordenador de Gestão de Pessoas  
 Decreto de 10 de outubro de 2023 ( 0042551194)

32. Com efeito, constam dos autos as Portarias de concessão de horas extras aos servidores do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, assim como as fichas financeiras dos anos de 2023 e 2024, dos servidores do nosocômio destacado, relativamente ao período de maio/2023 a fevereiro/2024 (ID 1607981; p. 123/577) **que comprovam o efetivo pagamento das horas extraordinárias:**

[...]

33. A fim de apurar eventuais ilícitos/inconformidades contábeis, o MPRO encaminhou a documentação a esta Corte.

34. A despeito da ocorrência dos atrasos, algo grave que pode comprometer a prestação de serviços essenciais, não se vislumbra urgência para atuação desta Corte nem mesmo tendência de que a situação irá piorar, **visto que a questão já foi solucionada, resultando assim, em índice da matriz GUT insuficiente para instaurar ação de controle.** (destacou-se)

17. No que diz respeito às irregularidades noticiadas pela Representante, verifica-se que realmente estavam ocorrendo atrasos nos pagamentos de horas extras aos servidores plantonistas da UTI Neonatal do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

18. No entanto, nos autos (ID 1607981, fls. 123/577), encontram-se as fichas financeiras dos servidores mencionados, referentes ao período de maio de 2023 a fevereiro de 2024, comprovando o pagamento efetivo das horas extras laboradas.

19. Extrai-se, portanto, que a irregularidade noticiada já foi regularizada pela Secretaria de Estado da Saúde, razão pela qual acolho o encaminhamento da Unidade Técnica, exarado via relatório (ID 1633544).

20. Ademais, importante pontuar que embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

21. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, insta destacar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: **PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.** SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS.** PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. **ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

22. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

23. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

24. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

25. Diante do exposto, **DECIDO:**

**I - Deixar de processar**, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado, via Ofício n. 001220/2024 – 13ª PJ – PVH, subscrito pelo Promotor de Justiça Leandro da Costa Gandolfo, por meio do qual notícia supostos atrasos nos pagamentos de servidores médicos plantonistas na UTI Neonatal do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – Intimar**, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1633544) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para conhecimento.

**III – Dar ciência** do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 13ª Promotoria de Porto Velho.

**VI - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

**VII – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VIII - Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**IX - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-V

[1] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do

gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :02472/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no Pronto Socorro João Paulo II e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro  
**INTERESSADO** :Giselle Mazo Rodrigues Cavalcante, CPF n. \*\*\*.551.002-\*\*  
**RESPONSÁVEL** :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*  
Secretário de Estado da saúde  
**ADVOGADOS** :Não há  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0151/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NO PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II E HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de e-mail (ID 1615933) enviado à esta Corte pela senhora Giselle Mazo Rodrigues Cavalcante, CPF n. \*\*\*.551.002-\*\*, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no atendimento de saúde do Pronto Socorro João Paulo II e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

2. Em síntese, o comunicante alega que:

Prezados,

Venho por meio deste expressar minha profunda indignação com o Governador do Estado de Rondônia, o Hospital João Paulo II, e o Hospital de Base, devido à forma negligente e desumana como meu irmão, Abner Ricardo, e minha cunhada, Daiane Rocha, foram tratados após um grave acidente ocorrido no dia 14 de julho, no Peru.

Após o acidente, ambos passaram por cirurgias de estabilização naquele país. Apesar de inúmeras tentativas de obter auxílio do governo estadual para trazê-los de volta ao Brasil, não recebemos nenhum tipo de apoio.

Diante da inação das autoridades, tivemos que recorrer à solidariedade de familiares e amigos, levantando recursos por meio das redes sociais para custear as ambulâncias que os transportaram até a fronteira com o Brasil e, de lá, até Rondônia, por meio de uma aeronave. Esses custos foram cobertos através de empréstimos, colocando nossa família em uma situação financeira extremamente delicada.

No dia 1º de agosto, após finalmente chegarem a Rondônia, ambos foram encaminhados ao Hospital João Paulo II. Infelizmente, foram alocados em uma enfermaria lotada, com 16 pacientes em um quarto sem janelas.

Além disso, o ar condicionado era desligado diariamente das 7h às 10h da manhã para economizar energia, uma medida que desconsidera completamente as necessidades básicas dos pacientes e atenta contra a dignidade humana.

O descaso foi ainda mais evidente quando um enfermeiro realizou um procedimento na perna da minha cunhada em um ambiente inadequado, exposto a inúmeras bactérias, sem o uso de máscara e enquanto conversava em cima do ferimento. Esse tipo de procedimento jamais deveria ter sido feito em tais condições, representando uma grave violação dos direitos à saúde e à integridade física dos pacientes.

Durante uma semana, meu irmão e minha cunhada ficaram expostos a riscos desnecessários e a condições que ameaçavam suas vidas. Meu irmão, com o braço e cotovelo gravemente fraturados, necessitava urgentemente de uma cirurgia, enquanto minha cunhada, com a bacia fraturada, corria o risco de hemorragia. No entanto, nenhuma ação foi tomada para garantir o tratamento adequado e necessário.

Gostaria de enfatizar que o direito à saúde é um direito humano fundamental, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece que "todos têm direito a um padrão de vida suficiente para garantir a saúde e o bem-estar de si próprio e de sua família, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis" (Artigo 25). Além disso, a Constituição Federal do Brasil garante que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Diante dessas graves violações dos direitos de meus familiares, solicito uma resposta urgente e a tomada de medidas cabíveis para que essa situação seja corrigida. Espero que a dignidade e o respeito pelos direitos humanos sejam restaurados e que outros pacientes não sejam submetidos ao mesmo tratamento desumano e negligente

(...)

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE que concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1633183), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou-se que a informação atingiu a **pontuação 51 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 6 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

#### Da admissibilidade

7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

8. Ademais, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### Da seletividade

9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

10. Por ocasião da primeira etapa - apuração do **índice de RROMa** -, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[2]

11. Será selecionada para a segunda etapa da análise - aplicação da **Matriz GUT** - a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

13. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 51 no índice RROMa e 6 na matriz GUT**.

14. Cumpre salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, ressaltando-se que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça inaugural.

15. Pois bem. A comunicante aponta em síntese as seguintes possíveis irregularidades:

**i)** que seu irmão e sua cunhada não têm recebido atendimento de saúde adequado no Pronto Socorro João Paulo II e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; **ii)** que a internação em enfermaria é incompatível com a de outros pacientes, havendo superlotação; e **iii)** que os procedimentos realizados pelos profissionais da saúde, nos ferimentos, não observam os protocolos mínimos de proteção da saúde do paciente, tais como ausência de uso de máscara, semisolamento, etc.

16. Nesse contexto, é importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

33. Em análise perfunctória das evidências apresentadas pela interessada, se vislumbra uma verossimilhança mínima dos seus relatos. Entretanto, as irregularidades apontadas pela interessada já são objeto de ação de controle específica desta Corte de Contas.

34. No atual exercício, **várias fiscalizações foram deflagradas nas unidades hospitalares estaduais**, como por exemplo, a materializada no processo SEI n. 04604/2024.

35. Destaque-se que **a partir dessas fiscalizações, iniciaram-se tratativas com a Sesau para celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, para solucionar diversas irregularidades identificadas no Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II (e outras unidades hospitalares), inclusive as mencionadas pela interessada.**

36. As tratativas para celebração do referido **TAG estão sendo conduzidas no âmbito do processo n. 1931/24**, o que demonstra a existência de ação de controle para tratar dos problemas noticiados. (sem grifo no original)

17. Consta-se que as irregularidades apontadas pela interessada já são objeto de ação de controle específica desta Corte de Contas, pois esta Corte em seu mister, iniciou tratativas com a Sesau para celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a fim de solucionar diversas irregularidades identificadas no Hospital e Pronto-Socorro João Paulo II (e outras unidades hospitalares).

18. Além disso, é de se destacar que a matéria relacionada a supostas irregularidades, noticiadas pela comunicante, já é objeto de apuração, a qual está em andamento nos autos do processo n. 1931/24 de minha relatoria.

19. Neste caso, não se vislumbra prática de ato arbitrário, ilegal ou cometimento de irregularidades por parte do gestor e, diante de tais fatos, em atenção aos princípios da economicidade eficiência e seletividades, outra medida não resta a não ser acatar as sugestões advindas do Corpo Técnico.

20. Assim, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

21. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCS. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE PROJETOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE (Decisão Monocrática DM-0106/2024-GCJVA. Processo n. 1145/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

22. Sobre a temática e pela pertinência, é importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

23. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

24. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

25. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado, enviado via e-mail à esta Corte de Contas, pela senhora Giselle Mazo Rodrigues Cavalcante, CPF n. \*\*\*.551.002-\*\*, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no atendimento de saúde do Pronto Socorro João Paulo II e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II - Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1615933), do Relatório Técnico (ID 1633183) e desta decisão desta decisão aos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, Controlador Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**III - Dar ciência** do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à comunicante, senhora **Giselle Mazo Rodrigues Cavalcante**, CPF n. \*\*\*.551.002-\*\*.

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de que adote providências relacionadas a:

**4.1 - Publicar**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**4.2 - Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**V - Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**VI - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-IV

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I - competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;  
II - referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e  
III - existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;  
b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2301/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** :Suposta irregularidade no empréstimo de materiais hospitalares do Hospital de Base a hospital privado.  
**RESPONSÁVEL** :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*  
Secretário de Estado da Saúde  
**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia - 6ª Promotoria de Porto Velho  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0149/2024-GCJVA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EMPRÉSTIMO DE MATERIAIS HOSPITALARES DE HOSPITAL PÚBLICO PARA PRIVADO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Ofício n. 000192/2024 – 6ª PJ – PVH, subscrito pelo Promotor de Justiça João Francisco Afonso, por meio do qual encaminha cópia integral de procedimento, para ciência e providências por parte desta Corte de Contas, noticiando suposta irregularidade no empréstimo de materiais hospitalares do Hospital de Base a hospital privado<sup>[1]</sup>.

2. Atuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1633150), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a pontuação **38,6 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

4. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

5. É o breve relato, passo a decidir.

#### Da admissibilidade

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III<sup>[2]</sup> da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

7. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, III<sup>[3]</sup>, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### Da seletividade

8. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

9. Por ocasião da primeira etapa, apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019<sup>[4]</sup>.

10. Será selecionada para a segunda etapa da análise, aplicação da Matriz GUT, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

11. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 38,6 no índice RROMa**, sendo desnecessária a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.

13. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço<sup>[5]</sup>:

(...)

31. *In casu*, o *parquet* encaminhou a íntegra do Inquérito Civil n. 2023000100338821 (ID 1611299), em que há a apuração de empréstimo irregular de materiais de cirurgia do Hospital de Base a hospital privado.

32. Pois bem.

33. Em análise perfunctória da documentação encaminhada pelo MP/RO, verifica-se **que, de fato, houve o empréstimo de material do Hospital de Base ao Hospital da UNIMED no dia 10/10/2023**, consoante declaração expressa da direção daquela unidade através do Ofício n. 249/2024/HB-ASSESP (ID 1611299, p. 39-40). Por outro lado, foi possível identificar no mesmo documento que **houve a devolução do referido material por parte do Hospital da UNIMED no dia 13/10/2023**. Após, o paciente citado no inquérito civil realizou a cirurgia no dia 03/11/2023 (ID 1611299, p. 39-40)[6].

34. Consoante explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCERO.

35. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

36. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, em especial apuração se houve cometimento de infração disciplinar por parte dos servidores envolvidos, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

37. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias. (destacou-se)

14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

15. No que diz respeito as supostas irregularidades ventiladas, em consulta ao referenciado processo administrativo, extrai-se na manifestação dos gestores do Hospital de Base, via Ofício n. 249/2024/HB-ASSESP, encaminhado à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho[7], que os materiais foram solicitados em regime de empréstimo, retirados pela empresa privada no dia 10/10/2023, às 22h 20min e devolvido no dia 13/10/2024, às 15h15min., devidamente registrado no Livro de Ponto.

16. Os gestores esclareceram que referido o empréstimo desses materiais a outras unidades, somente ocorreria porque não havia programação cirúrgica agendada, sendo um ato esporádico, registrado e de curto prazo, devidamente informado a equipe hospitalar que acompanha todo o procedimento e sua devolução. Ressaltaram que o que ocorreria foi um lapso na comunicação entre a equipe de otorrinolaringologia responsável pelo procedimento e o mapa cirúrgico, e que fora sanada com brevidade.

17. Por fim, afirmaram que o empréstimo de materiais a outras unidades hospitalares públicas e até privadas é ato de praxe em todo o território nacional, salientando que por diversas vezes a Administração Pública já foi socorrida por empresas privadas, observando, sempre, os princípios do interesse público.

18. Dessa forma, considerando que inexistem nos autos quaisquer informações que apontem em sentido contrário, depreendendo-se, ainda, da documentação carreada que referido empréstimo dos bens fungíveis (materiais cirúrgicos), observou-se a necessidade de avaliação prévia do bem permutado e fora devidamente justificado o interesse público, atendendo, assim, os princípios norteadores da administração pública, não há que se falar em deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte de Contas, cabendo o arquivamento dos presentes autos, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis.

19. Com efeito, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

20. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, referente ao não processamento e arquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: **PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

21. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.
22. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
23. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.
24. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado, via Ofício n. 000192/2024 – 6ª PJ – PVH, expedido pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça João Francisco Afonso, mediante o qual noticiou suposta irregularidade no empréstimo de materiais hospitalares do Hospital de Base a hospital privado, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, o qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1611363), do Relatório Técnico (ID 1633150) e desta decisão aos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, Controlador Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**III – Dar ciência** do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.

**IV – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara:

**4.1 – Publicar**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**4.2 – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**V – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-I

[1] ID 1611363, página 3.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados.

[4] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[5] ID 1633150.

[6] ID 1611363, páginas 42/44.

[7] ID 1611299, páginas 39/40.

## EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Plano de Ação encaminhado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER-RO juntado ao Processo n. 02109/24, (ID 1602165), PDF anexo para publicação na íntegra, no DOe/TCE/RO.

Pag. 52  
TCE-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Ofício nº 4001/2024/DER-ASTECDG

A Sua Excelência o Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Cumprimento do Acórdão AC2-TC 00036/24 referente ao processo n.º 02754/22

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), no uso das atribuições que são conferidas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar sobre o cumprimento do estabelecido na parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00036/24, referente ao processo n.º 02754/22.

Conforme determinado no item VII do referido acórdão, foi RECOMENDADO ao gestor do DER/RO, ou a quem viesse a substituí-lo, que realizasse um plano de ação com o objetivo de substituir as pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica). Esse plano deveria estabelecer critérios técnicos que observassem a segurança dos usuários das rodovias, a economicidade das contratações e o maior impacto socioeconômico para o Estado.

Gostaria de informar que ao ter conhecimento do Acórdão AC2-TC 00036/24 referente ao processo n.º 02754/22, foi emitido o Despacho 0048031780, encaminhados para a Coordenação de Projeto e Planejamento e Orçamento de Obras, e para a Coordenadorias de Planejamentos deste Departamento, conforme pode ser visto abaixo:

DESPACHO  
De: DER-ASTECDG  
Para: DER-CPLAN, DER-CPROO  
Processo Nº: 0009.011153/2023-05  
Assunto: Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822780)

Senhores,

Em atenção a prolação do Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822780), que pronunciou a nulidade do procedimento de dispensa de licitação por emergência, para a construção de ponte em concreto protendido sobre o curso d'água Rio Biskim, que deu origem ao Contrato nº 16/2022-FITHA/RO, celebrado entre este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO e a sociedade empresária Trema - Terraplanagem e Construções S.A. CNPJ nº 18.742.098/0001-18, no valor de R\$ 4.850.787,60 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme processo administrativo SEI nº 0009.592342.2021-70, uma vez que não atendidos aos requisitos cumulativos e indispensáveis do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando dispensa indevida de licitação, em afronta aos arts. 2º e 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

O item VI, assim determinou:

VI - DETERMINAR ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

- adote a composição referencial de percentual de BDI próprio ou do DNIT, e que apresente justificativa em caso de composição com valores superiores, evitando-se que novas contratações sejam realizadas com percentual de BDI superior aos referenciais; e
- utilize, preferencialmente, as tabelas referenciais oficiais mais recentes em relação à data de abertura da licitação.

O item VII, assim recomendou:

- elabore plano de ação com o objetivo de substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), estabelecendo critérios técnicos que observem a segurança dos usuários das rodovias, a economicidade das contratações e o maior impacto socioeconômico do Estado.

Considerando os itens acima, encaminhado o Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822780), para análise e então seja encaminhado a manifestação técnica de como este departamento já vem procedendo em relação às projeções quanto a substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), para subsidiar a instrumentalização das informações e serem encaminhadas a Corte de Contas, em cumprimento a recomendação.

Importa salientar, que todos os procedimentos de novas contratações sejam realizadas com percentual de BDI superior aos referenciais, utilizando preferencialmente, as tabelas referenciais oficiais mais recentes em relação à data de abertura da licitação.

A medida acima visa garantir o atendimento da igualdade das contratações, segurança dos usuários das rodovias e o uso eficiente dos recursos públicos.

Atenciosamente,

**ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**  
Diretor Geral do DER/RO

Após as manifestações da Coordenadoria junto a Gerência de Obras de Arte do DER-GOA, foi deliberador um novo despacho solicitando a elaboração de um plano de ação, vejamos:

DESPACHO  
De: DER-ASTECDG  
Para: DER-CPROO e DER-COF  
C/c: DER-GOA  
Processo n.º: 0009.011153/2023-05  
Assunto: Elaboração de Plano de Ação para Substituição de Pontes de Madeira

Prezados Coordenadores,

Com base nas informações sobre as ações em curso pela Coordenadoria junto a Gerência de Obras de Arte do DER-GOA, relacionadas à substituição de pontes de madeira por estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), solicito elaboração de um plano de ação abrangente, para visualização das medidas adotadas e as que ainda serão procedidas por este departamento, mobilizando junto a Coordenadoria obras e fiscalização DER-COF.

Documento Ofício 4001/2024 (0050036942) CIO GISEI 0009.011153/2023-05 - pg. 01/2024 12:52

Pag. 52  
02109/24

Este plano deve conter todas as informações e medidas planejadas até o momento, demonstrando as ações relacionadas as pontes que necessitarem ser substituídas. É essencial serem estabelecidos critérios técnicos que garantam a segurança dos usuários da rodovia, a eficiência econômica das contratações e o máximo impacto socioeconômico para o Estado, conforme recomendado no Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822730).

Atenciosamente,

**EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**  
Diretor Geral do DER/RO

Sendo então encaminhado a esta direção por parte da Gerência de Obra de Arte, o Despacho 0049341341 e o Mapa de Produção - Rondônia (0049346096), esclarecendo pontos relevantes que demonstram a organização e planejamento quanto as pontes de madeira e suas substituições, vejamos abaixo o teor do documento:

DESPACHO

De: DER-GOA/DER-CPPOO

Para: DER-ASTEDG

Processo Nº: 0009.011153/2023-05

Assunto: Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822730)

Prezado,

Considerando o Despacho DER-CPPOO (0048080037) para conhecimento quanto ao Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822730), para manifestar de como esta gerência já vem procedendo em relação às projeções quanto a substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), para subsidiar a instrumentalização das informações e serem encaminhadas a Corte de Contas, em cumprimento a recomendação.

Considerando que as pontes são de extrema importância por serem responsáveis por promoverem integração e crescimento socioeconômico do Estado.

Neste cenário, atualmente, de acordo com levantamentos realizados em campo, este DER possui 212 pontes sob sua jurisdição, distribuídas ao longo das rodovias estaduais. Destas, 80 possuem estrutura em concreto armado, 26 possuem estrutura mista em aço e concreto e 106 possuem estrutura em madeira.

Dentre as pontes citadas, as pontes de madeira estão sujeitas à uma deterioração mais acelerada devido às ações de fatores bióticos (fungos e insetos), fatores abióticos (intemperismo) e condições de utilização. A estrutura de pontes de madeira apresentam vida útil de no máximo 5 anos. Esta deterioração natural das pontes se intensifica devido ao tráfego de veículos pesados, o que muitas vezes ocorre com peso excedente.

Os bueiros de grotas, por sua vez, também conhecidos como apenas como bueiros ou galerias, além de permitir o escoamento de cursos d'água através de condutos simples, evitando inundações e a erosão das estradas causada pelo acúmulo de água pluvial, possibilitam a travessia de pessoas e veículos com custos de construção e manutenção reduzidos, quando comparados a pontes e pontilhões, desempenhando um papel importante na gestão de recursos hídricos e na segurança e manutenção da infraestrutura rodoviária. Ademais, as galerias de concreto pontilhões também oferecem vantagem em relação aos pontilhões de madeira devido à sua viabilidade econômica, à facilidade de execução e manutenção e à sua vida útil mais elevada.

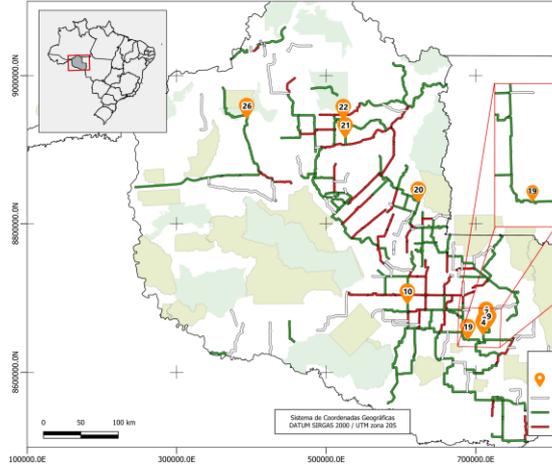
Portanto, desde que comprovada a possibilidade de utilizar bueiros em substituição de pontes de madeira existentes, esta medida pode ser adotada promovendo ganhos à administração pública. Além disso, este tipo de obra de arte possui padronização disponibilizada pelo DNIT, cujo projeto pode ser adotado caso o estudo hidrológico evidencie que esta é uma solução adequada para o local.

Ante o exposto, resulta-se que a presente gerência é a responsável pelas Obras de Arte Especiais e que vem tomando medidas, pautadas nas informações que possuímos no que tange ao estado de conservação das pontes que fazem parte da jurisdição estadual, bem como nas demandas oriundas do corpo direcional desse departamento.

Neste cenário, recentemente o presente DER realizou os estudos hidrológicos de pontilhões de madeira com até 12 m de extensão, totalizando 26 pontilhões, com o fito de avaliar a possibilidade de substituição destes por galerias de concreto padronizadas de acordo com o DNIT. Os resultados obtidos apontam que dentre os pontilhões estudados, os seguintes podem ser substituídos:

Exatário	Município	Rodovia	Latitude	Longitude	Extensão atual (m)
2	Chupinguiã	RO-493	12°10'38.607"S	61°3'16.793"W	5,50
4	Chupinguiã	RO-493	12°12'38.961"S	61°3'58.44"W	8,80
6	Pimenta Bueno	RO-493	12°3'24.535"S	61°01'50.068"W	9,60
7	Pimenta Bueno	RO-493	12°5'11.734"S	61°01'47.686"W	5,50
9	Pimenta Bueno	RO-493	12°8'10.642"S	60°59'52.243"W	5,80
10	Novo Horizonte Do Oeste	RO-135	11°50'22.27"S	61°59'54.65"W	10,00
19	Chupinguiã	RO-493	12°16'4.3"S	61°15'15.7"W	7,20
20	Ji-Paraná	RO-475	10°35'38"S	61°52'10"W	11,10
21	Aragues	RO-456	9°48'33"S	62°45'49"W	8,40
22	Aragues	RO-455	9°35'11"S	62°47'15"W	7,80
26	Porto Velho	RO-460	9°34'19"S	63°57'52"W	7,12

O mapa a seguir apresenta a demonstração visual das localizações onde futuramente serão realizadas as substituições dos pontilhões por galerias de concreto armado.



Posteriormente, serão realizados novos estudos hidrológicos com o mesmo fito, porém, desta vez abrangendo ainda os pontilhões que possuem entre 12 e 15 m de extensão. Atualmente, os pontilhões passíveis de substituição estão sendo classificados em graus de prioridade estabelecidos de acordo a viabilidade socioeconômica do seu local de implantação. Desta forma, a prioridade de substituição será dada a pontilhões que se encontram em regiões de fluxo intenso de tráfego ou em regiões de escoamento de produção. O levantamento socioeconômico foi realizado com base nos mapas em anexo (0049346096), disponibilizados pela Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI), além de serem consideradas condições observadas em campo por residentes deste DER localizados nas proximidades das futuras galerias de concreto. Com isto, a classificação do grau de prioridade para a substituição dos pontilhões em questão é a seguinte:

Exut.	Rodovia	Prod. Bov. Leite	Prod. Bov. Corte	Prod. Urs-cum	Prod. Soja	Prod. Milho	Prod. Leite	Prod. Feijão	Prod. Cupu-çu	Prod. Café	Prod. Arroz	Piscicultura	Prioridade
2	RO-493		X		X	X						X	Média
4	RO-493		X		X	X						X	Média
6	RO-493		X		X	X			X			X	Média
7	RO-493		X		X	X			X			X	Média
9	RO-493		X		X	X						X	Média
10	RO-135	X	X		X		X		X	X	X	X	Alta
19	RO-495		X		X	X						X	Média
20	RO-475	X	X				X					X	Média
21	RO-456	X	X	X	X		X		X		X	X	Alta
22	RO-455	X	X	X	X		X		X		X	X	Alta
26	RO-460												Baixa

Ademais, atualmente, a presente gerência está atuando em trâmites para a substituição de pontes de madeira por pontes definitivas, sendo estas:

- Ponte sobre o Rio Pimenta Bueno, localizada na RO-496, no município de Chupinguiá, com extensão de 95,95 metros;
- Ponte sobre o Rio Guarajás, localizada na RO-499, no município de Corumbiara, com extensão de 25 metros;
- Ponte sobre o Igarapé Pimenteiros, localizada na RO-487, no município de Pimenteiros d'Oeste, com extensão de 20 metros;
- Ponte sobre o Rio Riozinho, localizada na RO-133, no município de Espigão d'Oeste, com extensão de 30 metros.

Ante o exposto, segue abaixo o quadro resumo do plano de ação desta gerência:

Plano de Ação	O que será feito	Justificativa	Por quem
Elaboração do Planejamento e Trabalho	Elaborar documento do Plano de Ação na Gerência de Obras de Arte	Detalhamento das atividades da troca de pontilhões de madeira por dispositivos definitivos	GOA/DER

Levantamento das quantidades de pontilhões de responsabilidade estadual	Visita in loco visando cadastrar todos os pontilhões localizados na Malha Rodoviária Estadual pertencente ao Estado de Rondônia, sob jurisdição deste DER.	Possuir um controle mais adequado do Patrimônio do Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia	CAF/DER
Realizar Vistoria Técnica a partir de Ficha de Inspeções padronizada para pontilhões de Madeira	Visita in loco com o objetivo de analisar e indicar o estado de conservação dos pontilhões sob jurisdição deste DER.	Verificar o status de conservação dos pontilhões de madeira para devidas manutenções e atualização de dados	COF/DER
Estudos hidrológicos dos locais onde estão implantados atualmente pontilhões de madeira com menos de 12 metros de extensão	Estudos Hidrológicos de 26 pontos de exutório correspondentes aos 26 pontilhões com extensão de até 12 metros	Determinar a vazão nestes 26 pontos para avaliar a possibilidade de substituição de pontilhões de madeira por bueiros de concreto	GOA/DER
Identificar quais pontilhões podem ser substituídos por galerias de concreto	Verificar, de acordo com a vazão, se a substituição por galerias de concreto padronizadas pelo DNIT é viável.	Após a determinação, o sector poderá identificar quais pontilhões de madeira podem ser substituídos por dispositivos definitivos.	GOA/DER
Realizar Levantamento Socioeconômico dos locais onde serão substituídos os pontilhões	Classificar os pontilhões de madeira que podem ser substituídos por bueiros de concreto em graus de prioridade.	A substituição será realizada conforme o grau de prioridade estabelecido pelo mapa socioeconômico do estado e por informações obtidas em campo.	GOA/DER
Realizar visita ao local para confirmar as conclusões do Estudo Hidrológico e do levantamento socioeconômico	Visita nos 11 pontilhões para confirmar os dados do Estudo Hidrológico	É necessário visitar os pontilhões para confirmar que não houve alterações no curso d'água que gerem impactos na vazão, como por exemplo o represamento	GOA/DER
Iniciar o Processo Licitatório para contratação de Empresa para a execução dos bueiros de concreto	Elaborar os documentos para a abertura de processo licitatório para execução dos bueiros de concreto	A empresa contratada deverá executar a troca dos pontilhões de madeira por bueiros padronizados pelo DNIT.	GEL/DER
Expandir os Estudos hidrológicos a fim de abranger as pontes de madeira entre de 12 metros a 15 metros de extensão	Estudos Hidrológicos de 20 pontos de exutório correspondentes aos 20 pontos com extensão entre 12 metros a 15 metros	Determinar a vazão nestes 20 pontos para avaliar a possibilidade de substituição de pontes de madeira por bueiros de concreto	GOA/DER
Realizar visita ao local para confirmar as conclusões do Estudo Hidrológico e do levantamento socioeconômico	Classificar a prioridade das pontes de madeira que podem ser substituídas por bueiros de concreto	A substituição será realizada conforme o grau de prioridade estabelecido por mapa socioeconômico do estado.	GOA/DER

Identificar quais pontes podem ser substituídas por buçios de concreto	Comparar a vazão para determinar se a substituição por buçios de concreto é viável	Após a determinação, o setor poderá identificar quais pontes de madeira podem ser substituídas por dispositivos definitivos	GOA:DER
Realizar Levantamento Socioeconômico dos locais onde serão substituídas as pontes	Classificar a prioridade das pontes de madeira que podem ser substituídas por buçios de concreto	Após a determinação, o setor poderá identificar quais pontes de madeira podem ser substituídas por dispositivos definitivos	GOA:DER
Iniciar o Processo Licitatório para contratação de empresa para a execução dos buçios de concreto	Elaborar os documentos para o processo licitatório para execução dos buçios de concreto	A empresa contratada deverá executar a obra das pontes de madeira por buçios padronizados pelo DNIT	GEL:DER

Atenciosamente,

**THAMARA LETÍCIA SILVA MACHADO**  
Engenheira Civil  
Gerente de Planejamento de Projetos de Obras de Arte  
CPPOO:DER-RO

**BRENO MESQUITA DOS SANTOS**  
Engenheiro Civil  
Coordenador de CPPOO:DER-RO

Nesse passo, encaminhamos a esta Corte de contas apenas para informação, pois os detalhes específicos do plano de ação, bem como os relatórios de progresso e os documentos comprobatórios, estão anexados a este ofício para a apreciação de Vossa Excelência.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência e a eficiência na gestão pública, assegurando que as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sejam integralmente cumpridas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**  
Diretor-Geral - DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor(a), em 08/07/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5. Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0050036942** e o código CRC **A6D2A187**.



mais recentes em relação à data de abertura da licitação.

A medida acima visa garantir o atendimento da legalidade das contratações, segurança dos usuários das rodovias e o uso eficiente dos recursos públicos.

Atenciosamente,

**EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, Diretor(a)**, em 23/04/2024, às 13:32, com fone horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no [site portal do SEI](#), informando o código verificador **0048031780** e o código CRC **0C646716**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0009.011153/2023-05

SEI nº 0048031780

NÃO JULGADO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

### DESPACHO

De: DER-CPPOO

Para: DER-GOA

Processo Nº: 0009.011153/2023-05

Assunto: Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822730)

Senhora Gerente,

Encaminhamos o Despacho (0048031780) para conhecimento quanto o Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822730), para análise e que seja encaminhado a manifestação técnica de como este departamento já vem procedendo em relação às projeções quanto a substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), para subsidiar a instrumentalização das informações e serem encaminhadas a Corte de Contas, em cumprimento a recomendação.

Importante salientar, que todos os procedimentos de novas contratações sejam realizadas com percentual de BDI superior aos referenciais, utilizando preferencialmente, as tabelas referenciais oficiais mais recentes em relação à data de abertura da licitação.

Atenciosamente.

**BRUNO MESQUITA DOS SANTOS**  
Engenheiro Civil  
Coordenador da CPPOO/DER-RO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MESQUITA DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 24/04/2024, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048080037** e o código CRC **877B2E6E**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0009.011153/2023-05

SEI nº 0048080037



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

### DESPACHO

De: DER-GOA

Para: DER-CPPOO

Processo Nº: 0009.011153/2023-05

Assunto: Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822730)

Senhor Coordenador,

Considerando o Despacho DER-CPPOO (0048080037) para conhecimento quanto ao Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822730), para manifestar de como esta gerência já vem procedendo em relação às projeções quanto a substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), para subsidiar a instrumentalização das informações e serem encaminhadas a Corte de Contas, em cumprimento a recomendação.

Ante o exposto, ressalta-se que a presente gerência é a responsável pelas Obras de Arte Especiais e que vem tomando medidas, pautadas nas informações que possuímos no que tange ao estado de conservação das pontes que fazem parte da jurisdição estadual, bem como nas demandas oriundas do corpo direcional desse departamento. Medidas como a elaboração de procedimentos com fito a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de Obra de Arte, bem como a elaboração de processo com vistas a contratar empresa para construir pontes em definitivo estão em desenvolvimento no setor. Assim como está em desenvolvimento o processo de credenciamento de serviços e de ensaios destinados à elaboração e acompanhamento de projetos de obras de arte especiais (OAE's).

Ademais, está em elaboração um estudo que abrange um total de 26 pontilhões, com o propósito de avaliar a viabilidade de substituir por galerias, ou a necessidade de construção de Obras de Arte Especiais em definitivo.

Ante o exposto, fica demonstrado que esta gerência está empenhada no andamento de serviços com fito a promover a construção de obras de arte para transpor os cursos d'água com segurança aos usuários das vias.

Atenciosamente,

**THAMARA LETÍCIA SILVA MACIADO**  
Gerente de Planejamento de Projetos de Obras de Arte  
Gerência de Obras de Arte - CPPOO/DER-RO



Documento assinado eletronicamente por **THAMARA LETICIA SILVA MACHADO**, **Chefe de Unidade**, em 09/05/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048220282** e o código CRC **E90E0942**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0009.011153/2023-05

SEI nº 0048220282

NÃO JULGADO





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048759140** e o código CRC **A4A221C6**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0009.011153/2023-05

SEI nº 0048759140

NÃO JULGADO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

### DESPACHO

De: DER-ASTECDG

Para: DER-CPPOO e DER-COF

C/c DER-GOA

Processo n.º: 0009.011153/2023-05

Assunto: Elaboração de Plano de Ação para Substituição de Pontes de Madeira

Prezados Coordenadores,

Com base nas informações sobre as ações em curso pela Coordenadoria junto a Gerência de Obras de Arte do DER-GOA, relacionadas à substituição de pontes de madeira por estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), solicito elaboração de um plano de ação abrangente, para visualização das medidas adotadas e as que ainda serão procedidas por este departamento, mobilizando junto a Coordenadoria obras e fiscalização DER-COF.

Este plano deve conter todas as informações e medidas planejadas até o momento, demonstrando as ações relacionadas as pontes que necessitarem ser substituídas. É essencial serem estabelecidos critérios técnicos que garantam a segurança dos usuários da rodovia, a eficiência econômica das contratações e o máximo impacto socioeconômico para o Estado, conforme recomendado no Acórdão AC2-TC 00036/24 - 2ª Câmara - Decisão (0047822730).

Atenciosamente,

**EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**

Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor(a), em 16/05/2024, às 13:29, com hora oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no [site oficial do SEI](#), informando o código verificador **0048829647** e o código CRC **06AD2AA1**.

Referência: Caso respondá esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0009.011153/2023-05

SEI nº 0048829647



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

### DESPACTIO

De: DER-GOA/DER-CPPOO

Para: DER-ASTECDG

Processo n.º: 0009.011153/2023-05

Assunto: **Elaboração de Plano de Ação para Substituição de Pontes de Madeira**

Prezado,

Considerando o Despacho (0048829647), que solicita a elaboração de um plano de ação abrangente relacionadas à substituição de pontes de madeira por estruturas definitivas (concreto e/ou metálica) para visualização das medidas adotadas e as que ainda serão procedidas por este departamento, a ser mobilizado junto a Coordenadoria obras e fiscalização DER-COF.

Ante o exposto, gostaríamos de informar que esta gerência está atualmente consolidando todas as informações pertinentes ao setor, estamos em fase de compilação das informações que detemos com vistas a subsidiar a direção do DER na elaboração de um plano de ação com o objetivo de atender às diretrizes estabelecidas no Acórdão AC2-TC 00036/24, proferido pela 2ª Câmara e registrado sob o número Decisão (0047822730).

Atenciosamente,

**THAMARA LETÍCIA SILVA MACHADO**

Engenheira Civil  
Gerente de Planejamento de Projetos de Obras de Arte  
CPPOO/DER-RO

**BRUNO MESQUITA DOS SANTOS**

Engenheiro Civil  
Coordenador da CPPOO/DER-RO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MESQUITA DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/05/2024, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAMARA LETICIA SILVA MACHADO, Chefe de Unidade**, em 23/05/2024, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no [site portal do SII](#), informando o código verificador **0049045752** e o código CRC **F58AB65F**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0009.011153/2023-05

SII nº 0049045752

NÃO JULGADO

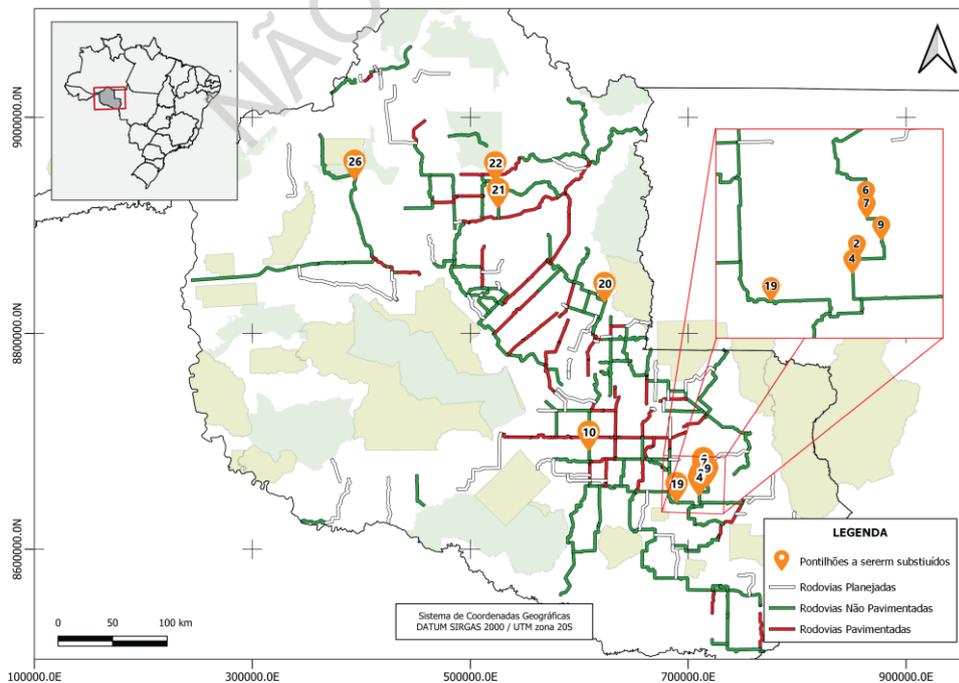


corpo direcional desse departamento.

Neste cenário, recentemente o presente DER realizou os estudos hidrológicos de pontilhões de madeira com até 12 m de extensão, totalizando 26 pontilhões, com o fito de avaliar a possibilidade de substituição destes por galerias de concreto padronizadas de acordo com o DNIT. Os resultados obtidos apontam que dentre os pontilhões estudados, os seguintes podem ser substituídos:

Exutório	Município	Rodovia	Latitude	Longitude	Extensão atual (m)
2	Chupinguaia	RO-493	12°10'38.607"S	61°3'16.793"W	5,50
4	Chupinguaia	RO-493	12°12'38.961"S	61°3'58.44"W	8,00
6	Pimenta Bueno	RO-493	12°3'24.535"S	61°01'50.068"W	9,60
7	Pimenta Bueno	RO-493	12°5'11.774"S	61°01'47.686"W	5,50
9	Pimenta Bueno	RO-493	12°8'10.642"S	60°59'52.243"W	5,00
10	Novo Horizonte Do Oeste	RO-135	11°50'22.27"S	61°59'54.65"W	10,00
19	Chupinguaia	RO-495	12°16'4.3"S	61°15'15.7"W	7,20
20	Ji-Paraná	RO-475	10°35'38"S	61°52'10"W	11,10
21	Ariquemes	RO-456	9°48'33"S	62°45'49"W	8,40
22	Ariquemes	RO-455	9°35'11"S	62°47'15"W	7,90
26	Porto Velho	RO-460	9°34'19"S	63°57'52"W	7,12

O mapa a seguir apresenta a demonstração visual das localizações onde futuramente serão realizadas as substituições dos pontilhões por galerias de concreto armado.



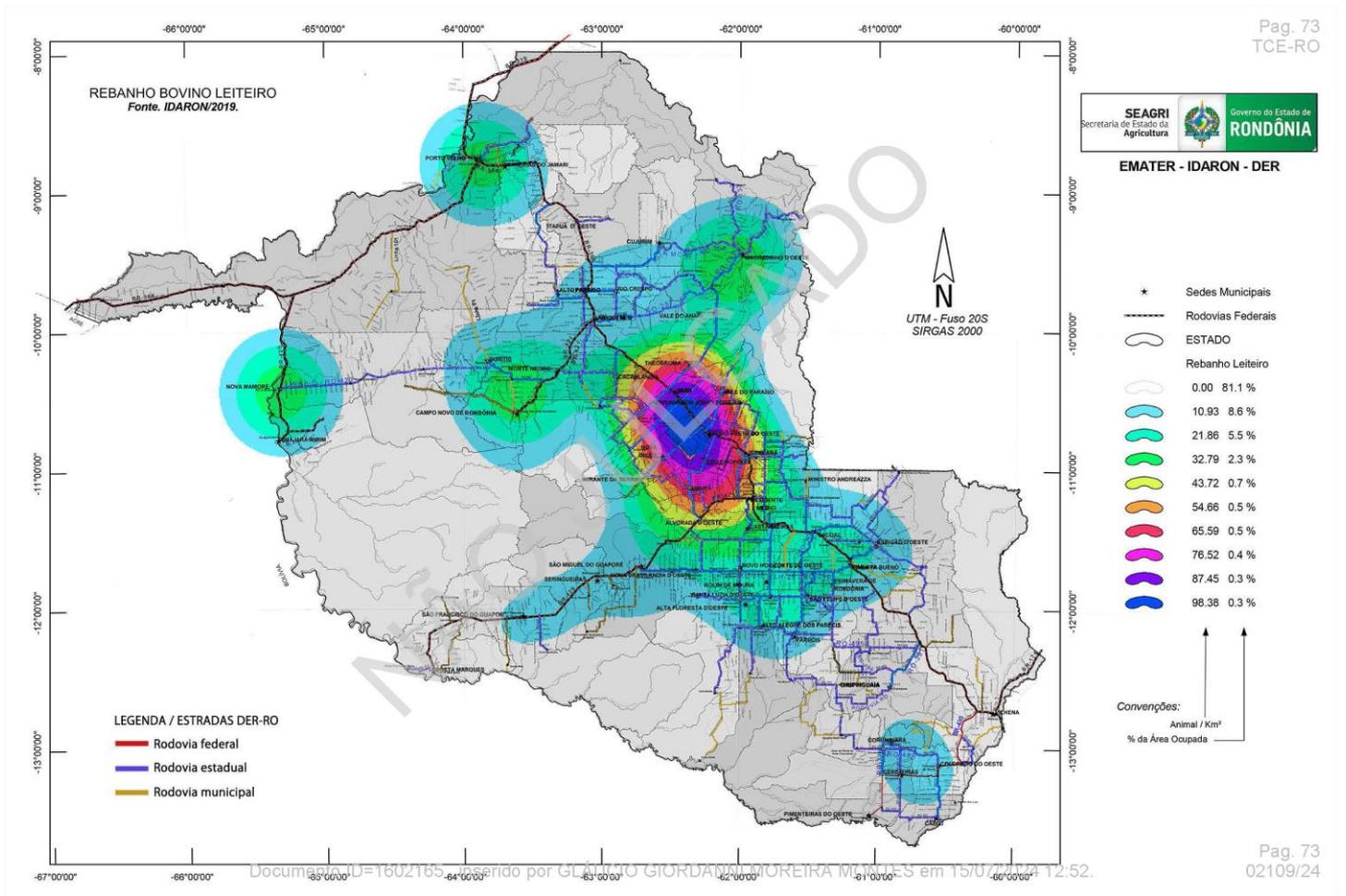


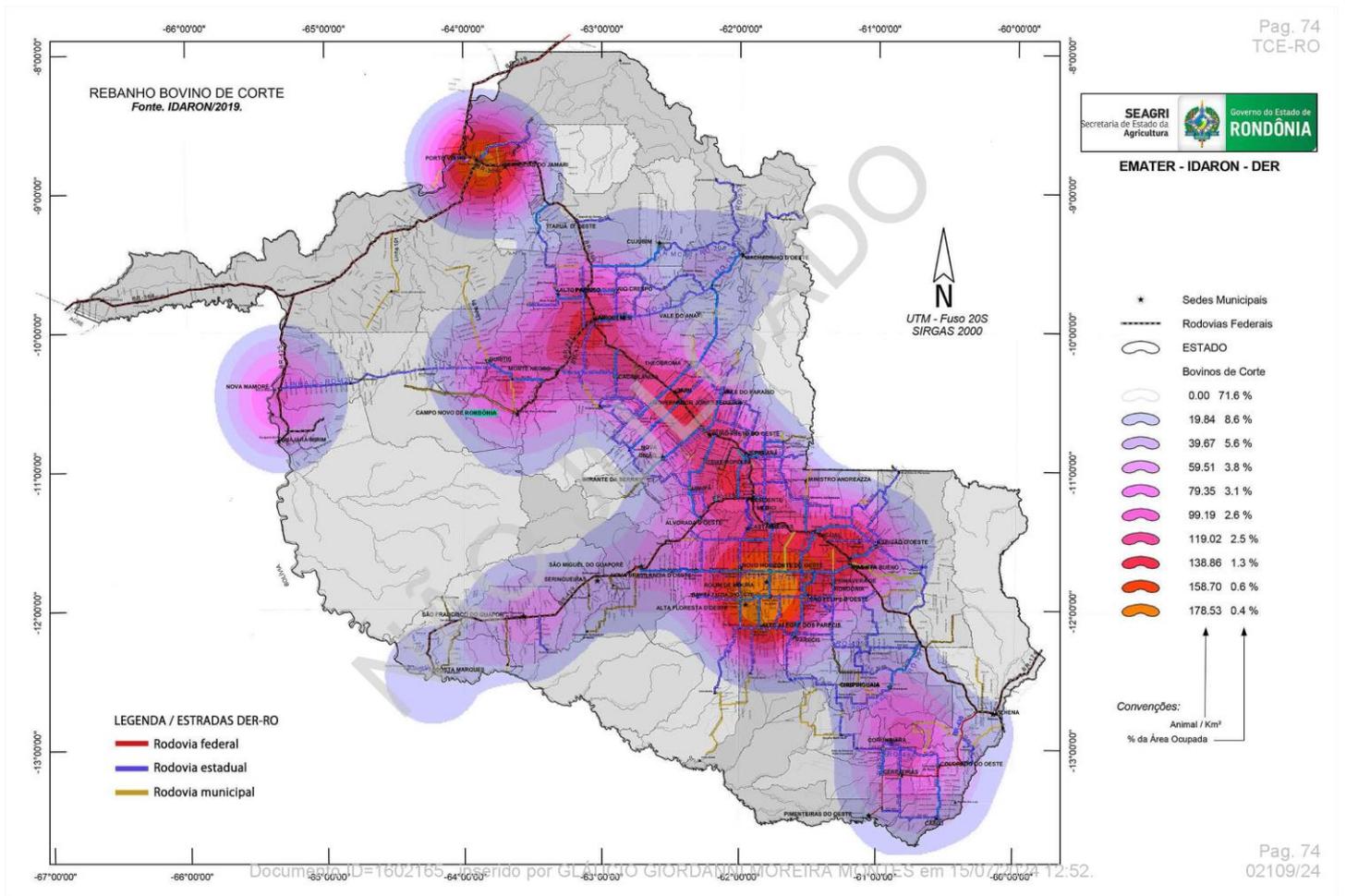
Plano de Ação	O que será feito	Justificativa	Por quem	Finalizado
Elaboração do Planejamento e Plano de Trabalho	Elaborar documento do Plano de Ação na Gerência de Obras de Arte	Detalhamento das atividades da troca de pontilhões de madeira por dispositivos definitivos	GOA/DER	Concluído
Levantamento das quantidades de pontilhões de responsabilidade estadual	Visita <i>in loco</i> visando cadastrar todos os pontilhões localizados na Malha Rodoviária Estadual pertencente ao Estado de Rondônia, sob jurisdição deste DER.	Possuir um controle mais adequado do Patrimônio do Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia	CAF/DER	Concluído
Realizar Vistoria Técnica a partir de Ficha de Inspeções padronizada para pontilhões de Madeira	Visita <i>in loco</i> com o objetivo de analisar e indicar o estado de conservação dos pontilhões sob jurisdição deste DER.	Verificar o status de conservação dos pontilhões de madeira para devidas manutenções e atualização de dados	COF/DER	Em Andamento
Estudos hidrológicos dos locais onde estão implantados atualmente pontilhões de madeira com menos de 12 metros de extensão	Estudos Hidrológicos de 26 pontos de exutório correspondentes aos 26 pontilhões com extensão de até 12 metros	Determinar a vazão nestes 26 pontos para avaliar a possibilidade de substituição de pontilhões de madeira por bueiros de concreto	GOA/DER	Concluído
Identificar quais pontilhões podem ser substituídos por galerias de concreto	Verificar, de acordo com a vazão, se a substituição por galerias de concreto padronizadas pelo DNIT é viável.	Após a determinação, o setor poderá identificar quais pontilhões de madeira podem ser substituídos por dispositivos definitivos.	GOA/DER	Concluído
Realizar Levantamento Socioeconômico dos locais onde serão substituídos os pontilhões	Classificar os pontilhões de madeira que podem ser substituídos por bueiros de concreto em graus de prioridade.	A substituição será realizada conforme o grau de prioridade estabelecido pelo mapa socioeconômico do estado e por informações obtidas em campo.	GOA/DER	Em Andamento

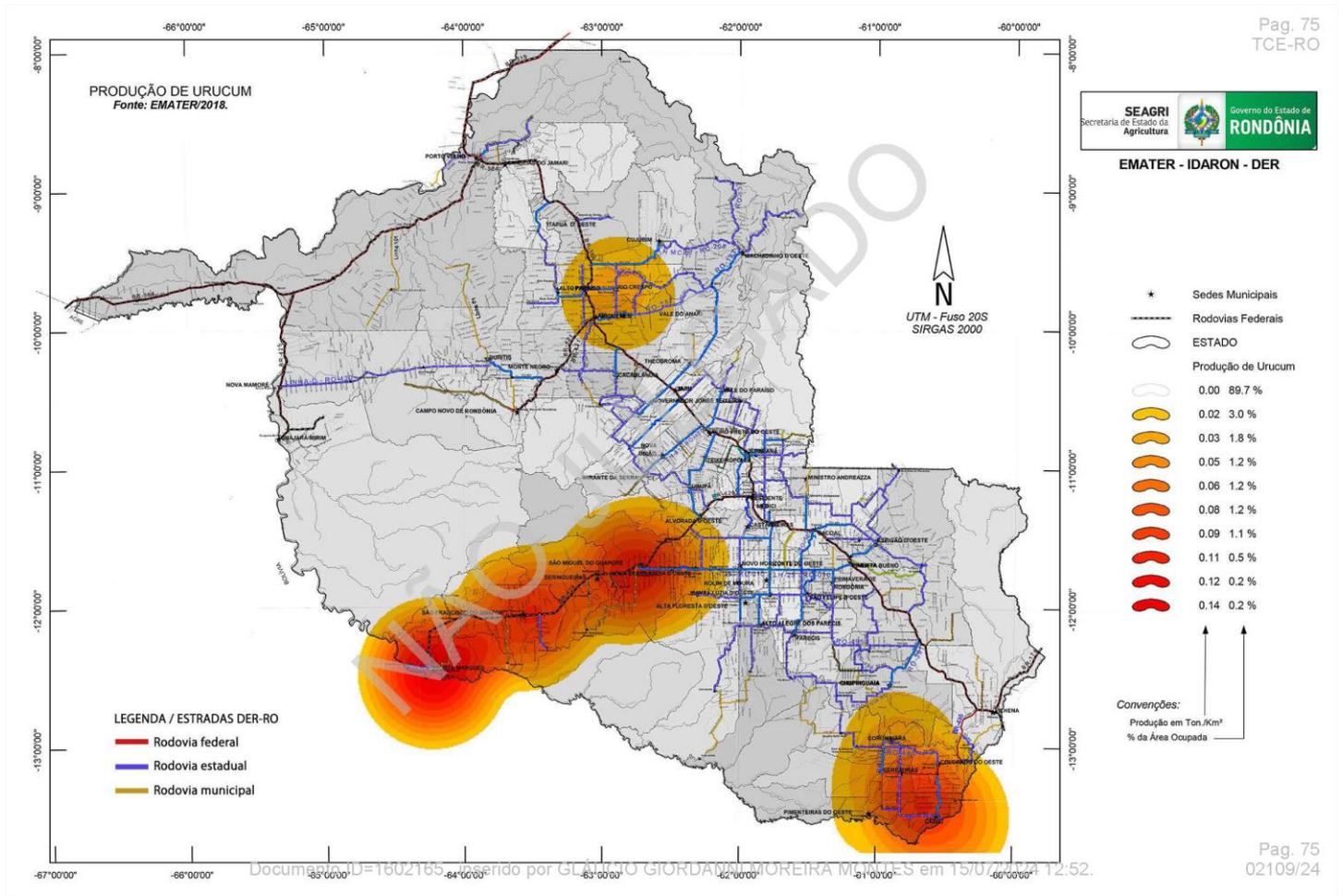
Realizar visita ao local para confirmar as conclusões do Estudo Hidrológico e do levantamento socioeconômico	Visita nos 11 pontilhões para confirmar os dados do Estudo Hidrológico	É necessário visitar os pontilhões para confirmar que não houve alterações no curso d'água que gerem impactos na vazão, como por exemplo o represamento	GOA/DER	Planejado
Iniciar o Processo Licitatório para contratação de Empresa para a execução dos bueiros de concreto	Elaborar os documentos para a abertura de processo licitatório para execução dos bueiros de concreto	A empresa contratada deverá executar a troca dos pontilhões de madeira por bueiros padronizados pelo DNIT.	GEL/DER	Planejado
Expandir os Estudos hidrológicos a fim de abranger as pontes de madeira entre de 12 metros a 15 metros de extensão	Estudos Hidrológicos de 20 pontos de exutório correspondentes aos 20 pontes com extensão entre 12 metros a 15 metros	Determinar a vazão nestes 20 pontos para avaliar a possibilidade de substituição de pontes de madeira por bueiros de concreto	GOA/DER	Planejado
Realizar visita ao local para confirmar as conclusões do Estudo Hidrológico e do levantamento socioeconômico	Classificar a prioridade das pontes de madeira que podem ser substituídas por bueiros de concreto	A substituição será realizada conforme o grau de prioridade estabelecido por mapa socioeconômico do estado.	GOA/DER	Planejado
Identificar quais pontes podem ser substituídas por bueiros de concreto	Comparar a vazão para determinar se a substituição por bueiros de concreto é viável	Após a determinação, o setor poderá identificar quais pontes de madeira podem ser substituídas por dispositivos definitivos	GOA/DER	Planejado
Realizar Levantamento Socioeconômico dos locais onde serão substituídas as pontes	Classificar a prioridade das pontes de madeira que podem ser substituídas por bueiros de concreto	Após a determinação, o setor poderá identificar quais pontes de madeira podem ser substituídas por dispositivos definitivos	GOA/DER	Planejado
Iniciar o Processo Licitatório para contratação de Empresa para a execução dos bueiros de concreto	Elaborar os documentos para o processo licitatório para execução dos bueiros de concreto	A empresa contratada deverá executar a troca das pontes de madeira por bueiros padronizados pelo DNIT	GEL/DER	Planejado

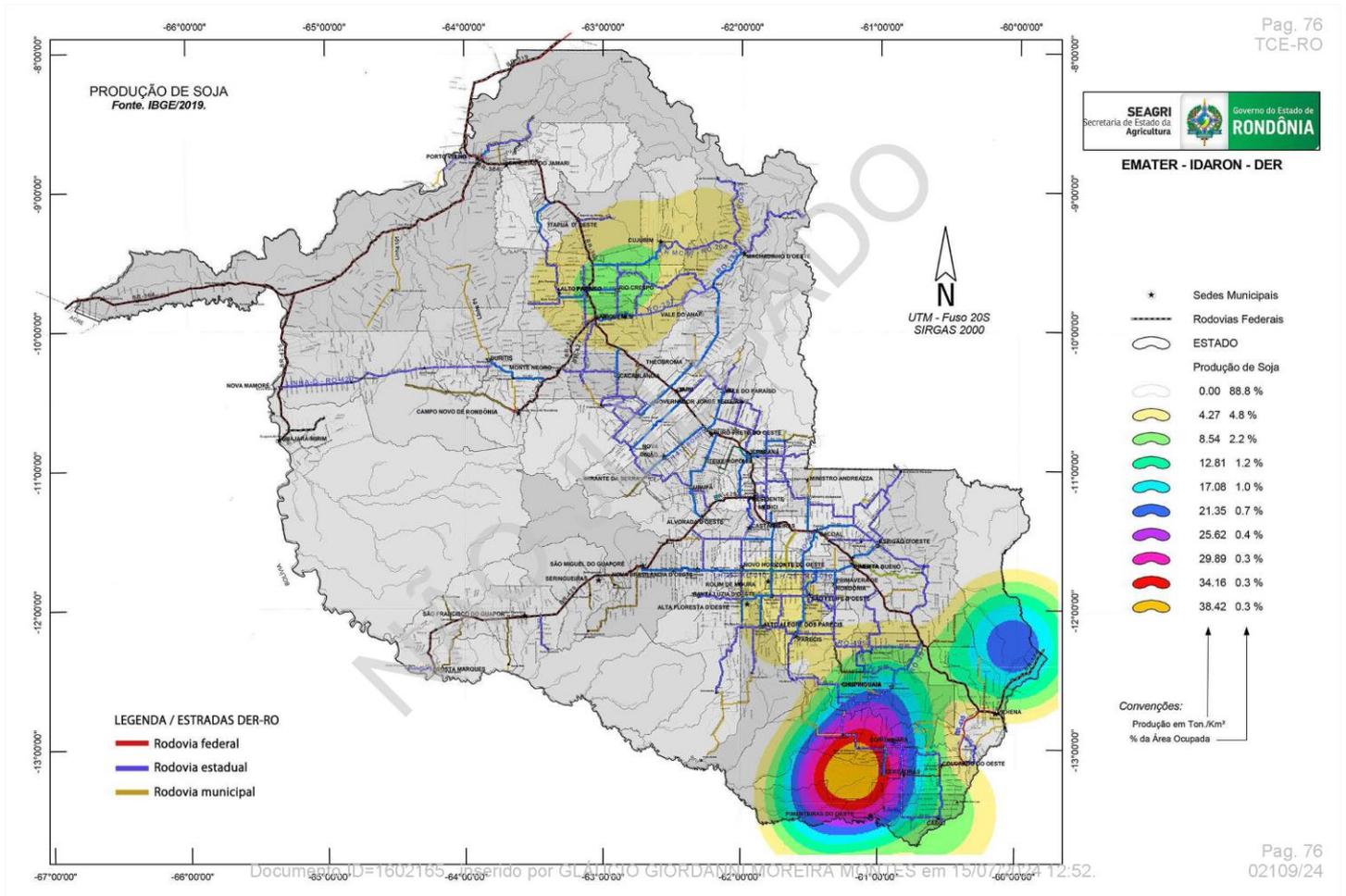
Atenciosamente,

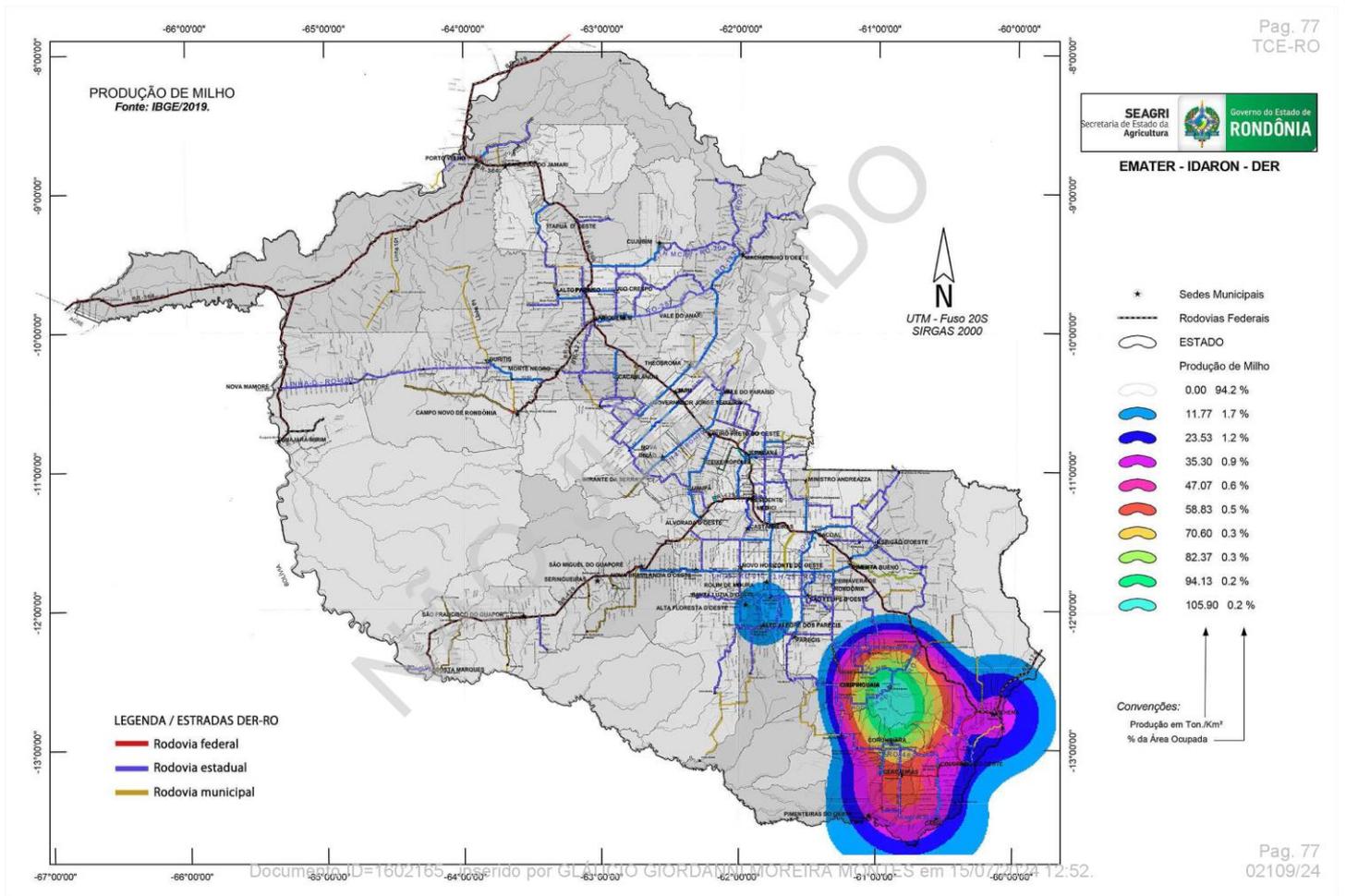


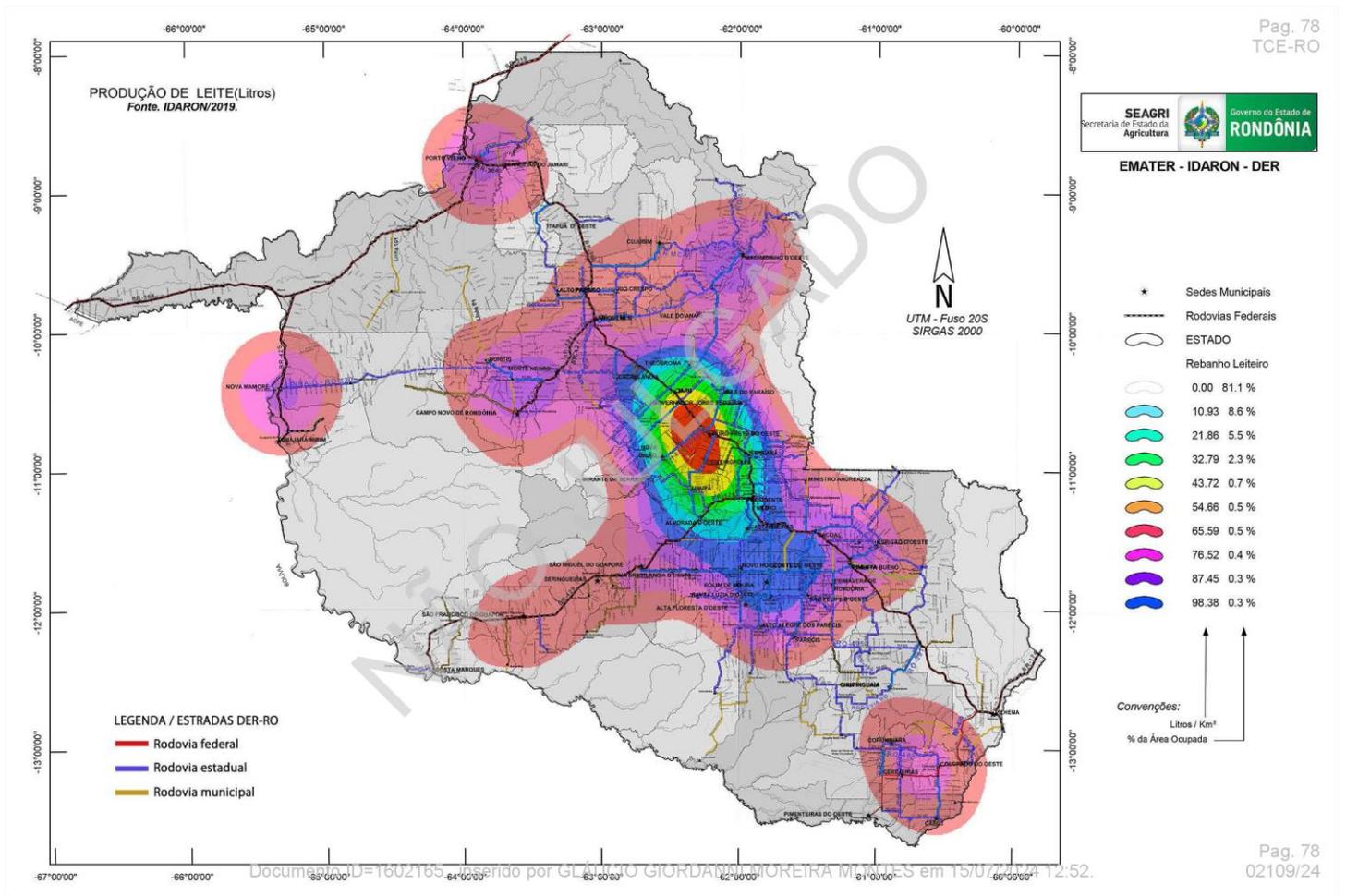


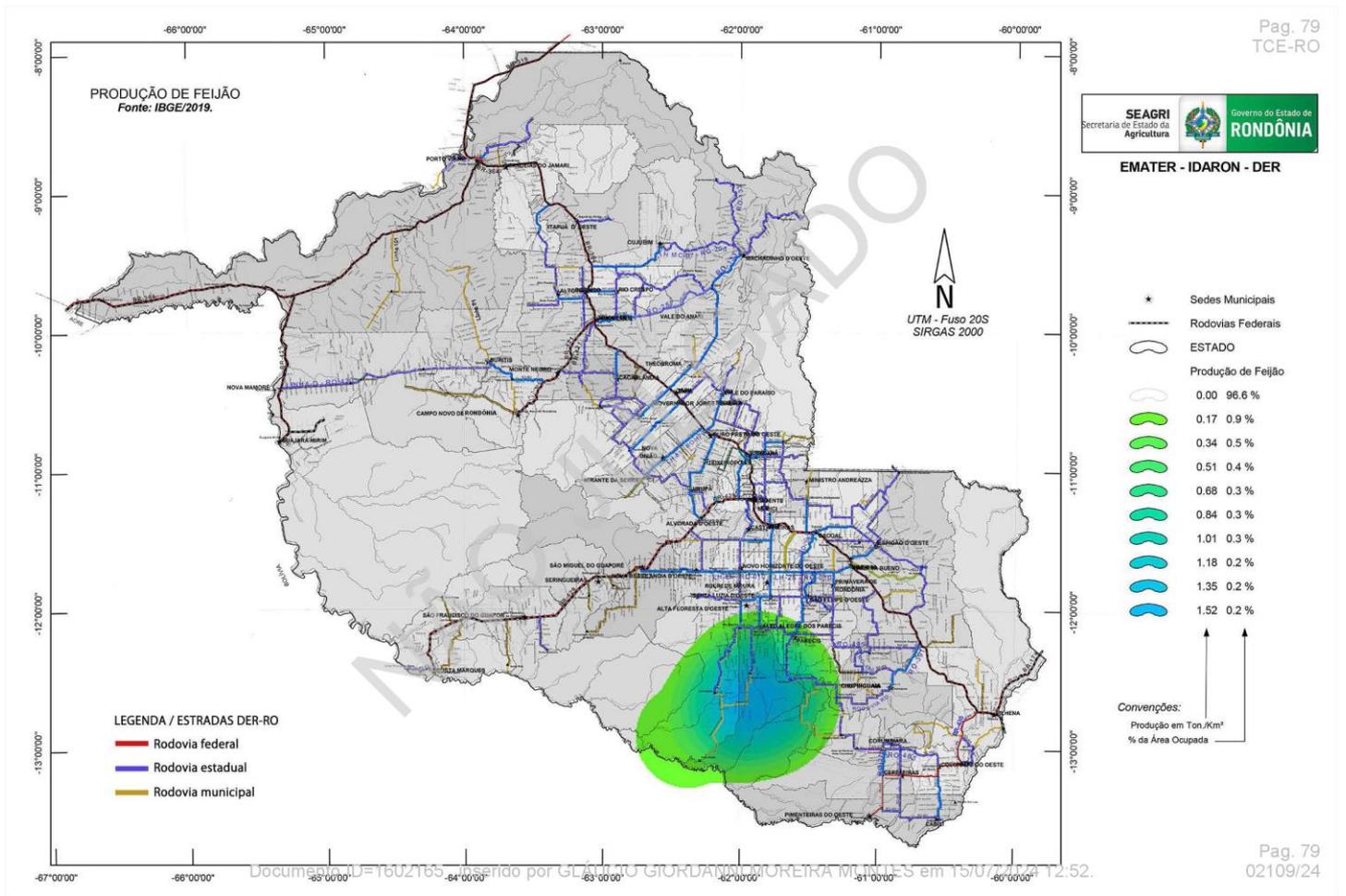


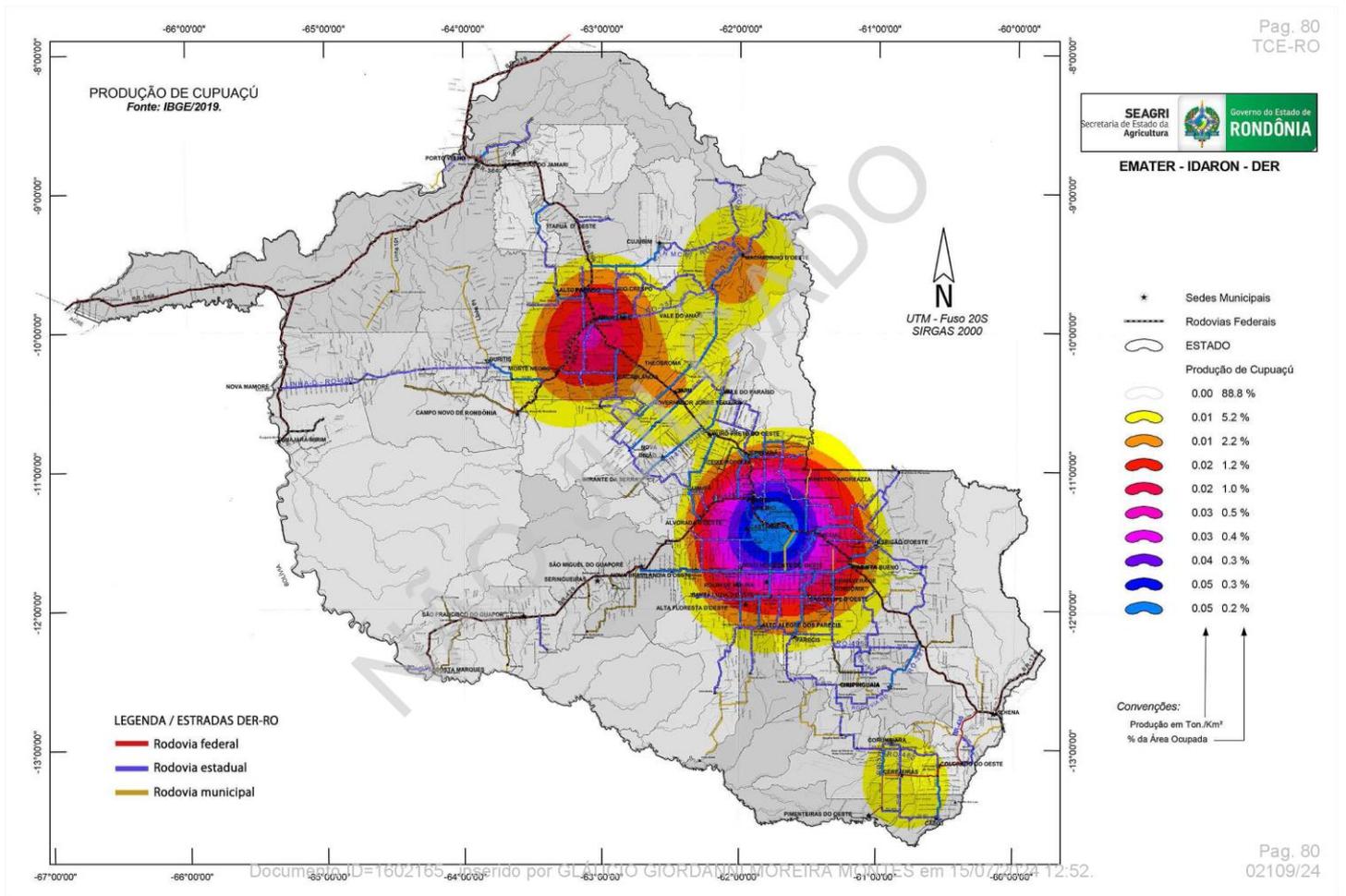


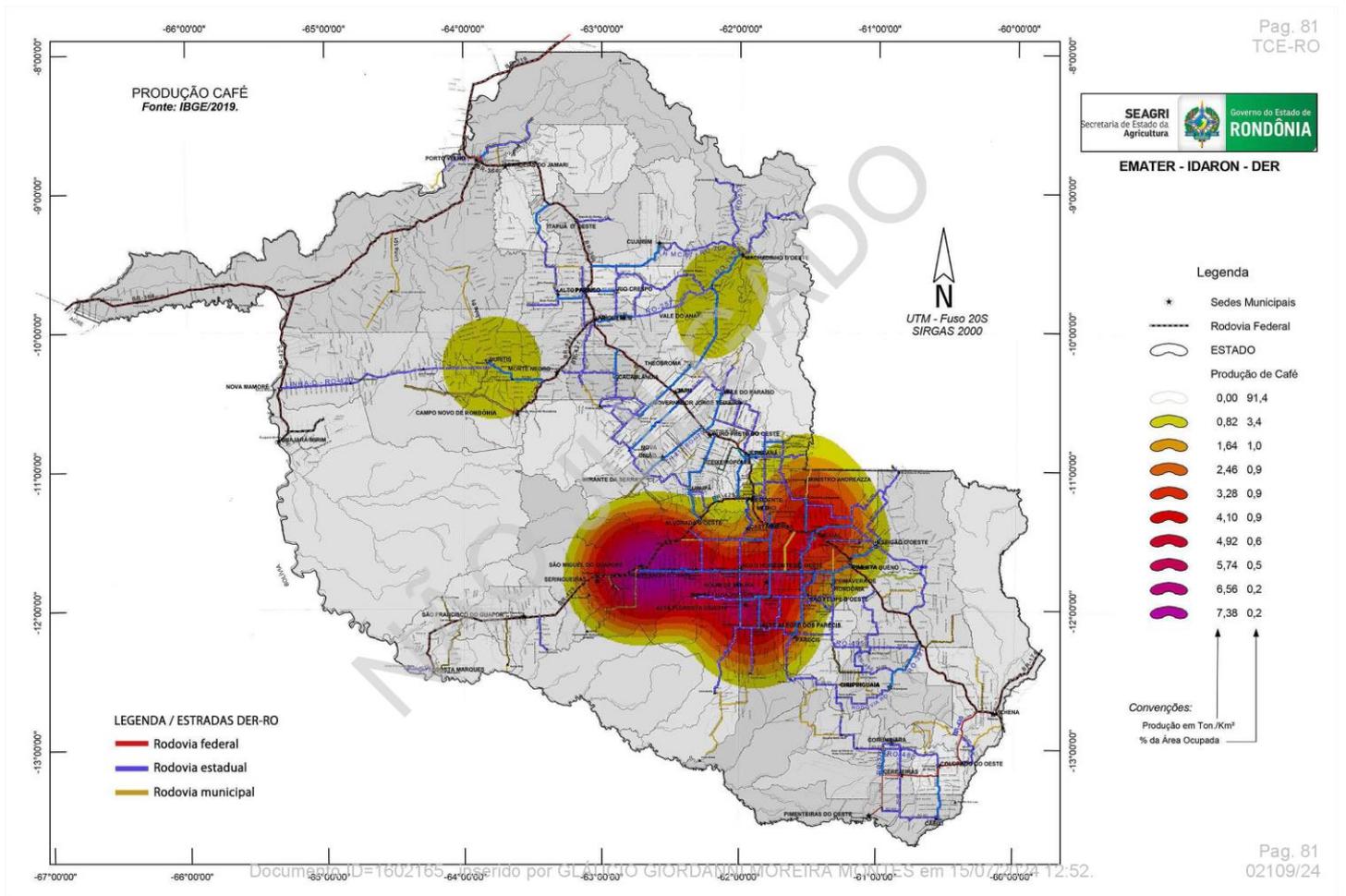


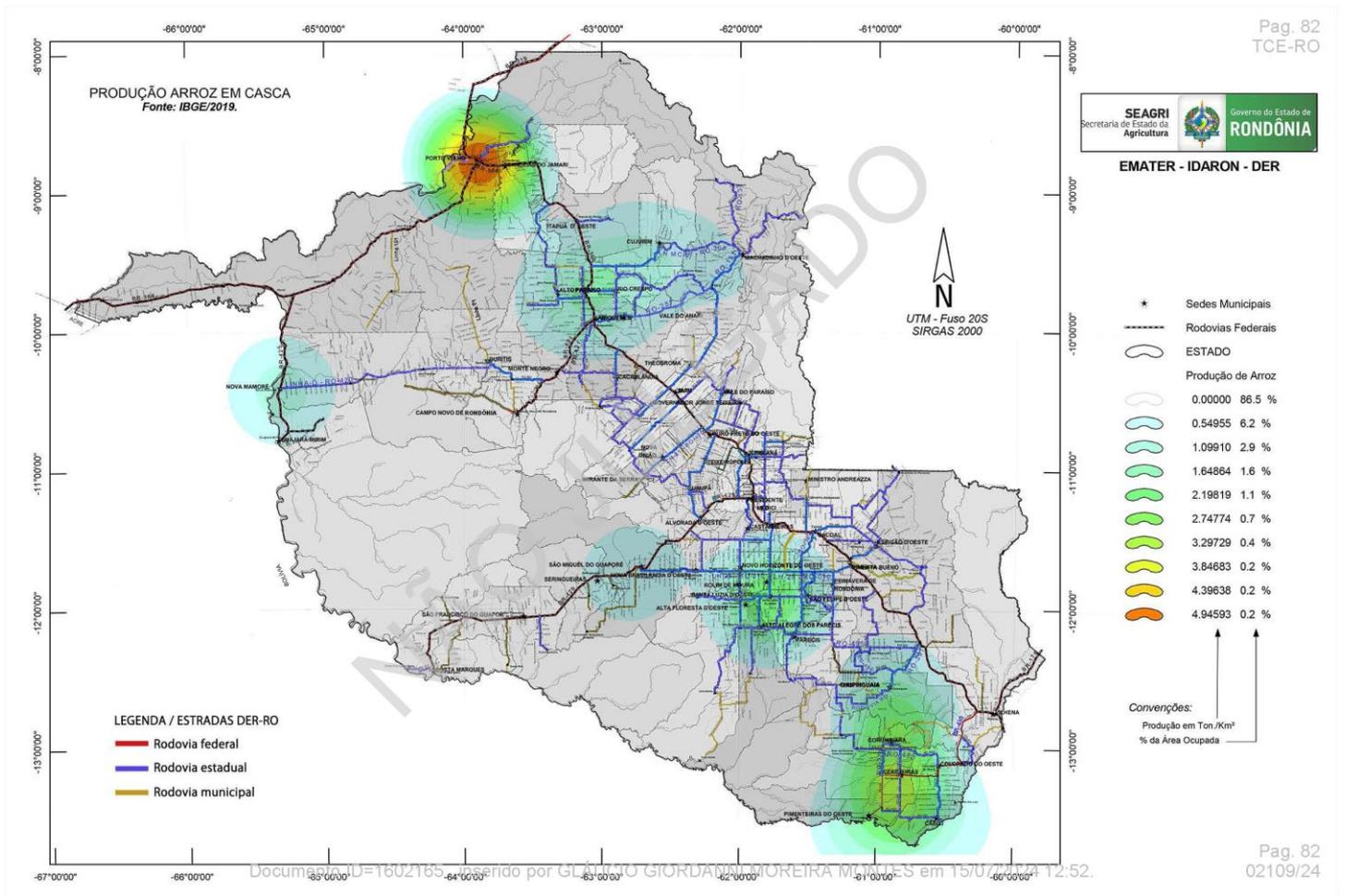


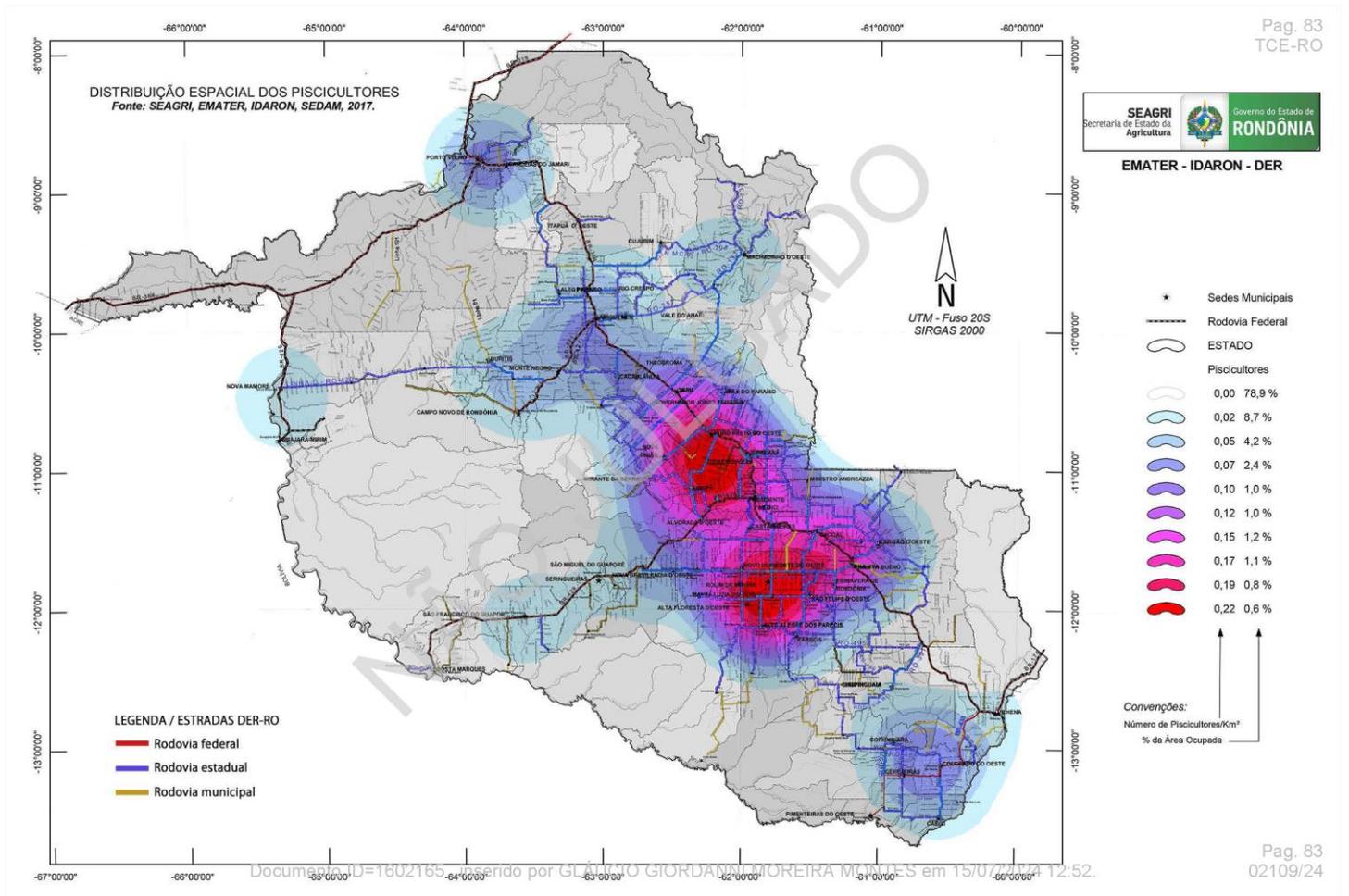














**Tribunal de Contas do Estado de**

PCE - Processo de Contas Eletrônico

Emitido em 11/07/2024

**DOCUMENTO:** 04050/24

**SUBCATEGORIA:** Cumprimento de Decisão

**ORIGEM:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e

**ASSUNTO:** Peticionamento efetuado por EDER ANDRE FERNANDES DIAS referente ao Proc. 02754/22. Cumprimento do Acórdão AC2-TC 00036/24 referente ao processo n.º 02754/22.

**ADVOGADO:** Ref. Plano de ação com o objetivo de substituir as pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica).

**Sem advogados nos autos**

**DESPACHO**

O Sr. Éder André Fernandes Dias - Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER, informa as medidas adotadas para cumprimento do Acórdão AC2-TC 00036/24, prolatado no PCE 2754/22, notadamente quanto aos itens VI e VII, in verbis:

"VI DETERMINAR ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) adote a composição referencial de percentual de BDI próprio ou do DNIT, e que apresente justificativa em caso de composição com valores superiores, evitando-se que novas contratações sejam realizadas com percentual de BDI superior aos referenciais; e b) utilize, preferencialmente, as tabelas referenciais oficiais mais recentes em relação à data de abertura da licitação.

VII RECOMENDAR ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) realize plano de ação com o objetivo de substituição das pontes de madeira por pontes com estruturas definitivas (concreto e/ou metálica), estabelecendo critérios técnicos que observem a segurança dos usuários da rodovia, a economicidade das contratações e o maior impacto socioeconômico do Estado".

Assim, determino à Assistência Administrativa que envie este expediente à Seção de Arquivo para que realize a sua juntada ao PCE 2754/22, devendo, após essa tarefa, encaminhar os autos a este gabinete para deliberação.

Porto Velho, 11/07/2024



Conselheiro PAULO CURI NETO  
Relator

NÃO JULGADO

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2416/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Loide Von-Kruguer da Silva de Souza.  
 CPF n. \*\*\*.848.122-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0237/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Loide Von-Kruguer da Silva de Souza**, CPF n. \*\*\*.848.122-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1404, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID=1615005), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1620464), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1615006) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1619863).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1615008).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Loide Von-Kruguer da Silva de Souza**, CPF n. \*\*\*.848.122-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022125, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1404, de 16.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2406/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Maria da Conceição de Oliveira Lopes.  
CPF n. \*\*\*.997.154-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0236/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria da Conceição de Oliveira Lopes**, CPF n. \*\*\*.997.154-\*\*, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe C, referência 18, matrícula n. 300002169, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1459, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID=1614848), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1620461), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 45 anos, 8 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1614849) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1619856).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1614851).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Maria da Conceição de Oliveira Lopes**, CPF n. \*\*\*.997.154-\*\*, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, classe C, referência 18, matrícula n. 300002169, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1459, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VIII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02389/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** Alessandra Cabral de Sousa  
 CPF n. \*\*\*.007.004-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0239/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração e paridade, em favor de **Alessandra Cabral de Sousa**, CPF n. \*\*\*.007.004-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300034914, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1430, de 24.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614336), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com os artigos 17 e 20, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620453), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com os artigos 17 e 20, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudos Médicos Periciais de ID 1614340.
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 20.3.2001 (ID 1614337), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade (9.452/10.950 dias = 86,32%), de acordo com o tempo de contribuição, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1614339).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Alessandra Cabral de Sousa**, CPF n. \*\*\*.007.004-\*\*, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300034914, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1430, de 24.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com

redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em conformidade com os artigos 17 e 20, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02256/24 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, CPF n. \*\*\*.743.987-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevêdo, CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Presidente do Iperon em exercício  
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0240/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculado pela média, sem paridade, em favor da servidora Tânia Maria Sobral Guedes da Silva, inscrita no CPF n. \*\*\*.743.987-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 1, matrícula n. 300060799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1247, de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1609970), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617211), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada, nascida em 28.5.1958, contava, na data da produção de efeitos do ato concessório, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 33 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo exercício público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1609971) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1616838).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1609973).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, calculado pela média, sem paridade, em favor de **Tânia Maria Sobral Guedes da Silva**, CPF n. \*\*\*.743.987-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 1, matrícula n. 300060799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1247, de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 30.10.2023 (ID 1609970), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02327/2023 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A): Ângela Molina de Oliveira**

CPF n. \*\*\*.637.919-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIAPROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. ERRO NOS DADOS PESSOAIS PRESENTESNA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0241/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Ângela Molina de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.637.919-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe B, referência 11, matrícula n. 300009720, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 543/IPERON/GOV-RO, de 16.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 221, de 29.11.2016 (fls. 1/2 do ID 1447107), posteriormente alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 15, de 7.2.2017, publicada no DOE n. 38, de 24.2.2017 (ID 1447111), que, por sua vez, foi alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 14, de 15.2.2021, publicada no DOE n. 38, de 22.2.2021, novamente alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 29, de 14.6.2023, publicado no DOE n. 113, de 19.6.2023, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fl. 7 do ID 1447111)
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da informação técnica de ID 1451464, ao analisar formalmente a documentação enviada, considerou demonstrado o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.
5. Após as manifestações, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0246/23-GABEOS (ID n. 1506784), com a seguinte determinação:
  10. Ante o exposto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, na pessoa de seu representante, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:
    - I – Certifique-se ou apresente justificativas de que o tempo presente na Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 3 do ID 1447108) realmente se refere à servidora Ângela Molina de Oliveira, CPF n. \*\*\*637.919-\*\*, uma vez que o CPF ali incluído pertence à outra pessoa, e adote uma das seguintes alternativas, a depender do caso:
      - 1) confirma-se que de fato o tempo previsto na CTC do INSS pertence à servidora e, então, elabore nova CTC com a devida retificação do número de CPF ali incluído; ou
      - 2) atesta-se que aquele tempo não pertence à servidora, o que se deve proceder à exclusão dele do campo "averbação" da certidão elaborada pelo estado de Rondônia, com o envio de nova CTC com as informações corretas.
6. É o relatório necessário.
7. Depreende-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 00246/24-GABEOS, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, se faz necessário o aguardo do envio das informações a serem providenciadas (ID 1532268).
8. No Ofício n. 233/2024/IPERON-EQBEN (Protocolo n. 00206/24), o Iperon demonstra que está em tratativas junto à servidora para conseguir a Certidão de Tempo de Contribuição conforme indicado na Decisão Monocrática n. 00246/23-GABEOS, aguardando decorrer o prazo estipulado pela autarquia previdenciária.
9. Logo, ante a comprovação de que o Iperon não esteve inerte no cumprimento das determinações desta Corte de Contas, a relatoria proferiu a DM 00011/24-GABEOS que deferiu a dilação requerida (ID 1532268).
10. O Iperon solicitou, novamente, informações da Beneficiária, oportunidade em que foi comunicado que o INSS não havia estipulado prazo para conclusão da correção da CTC. Diante de tal explicação, o Iperon, por meio do Ofício n. 1132/2024/IPERON-GAB, diligenciou junto ao INSS solicitando a retificação pretendida (IDs 1541773 e 1541782).

11. A Secretaria Geral de Controle Externo, em virtude do fato novo, entendeu ser indispensável a apresentação da CTC, opinando pela reiteração o teor da decisão para devida análise (ID 1616297):

Por todo o exposto, propõe-se diligenciar o Iperon para que no prazo de 15 dias, a contar da notificação:

- Apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, de emissão do INSS com a devida correção quanto ao número do CPF da segurada, Ângela Molina de Oliveira.

12. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos está ausente a informação acerca do tempo contributivo da servidora, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

13. Isso posto, decido:

**I.– Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

**a) Apresente** a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, de emissão do INSS com a devida correção quanto ao número do CPF da segurada, **Ângela Molina de Oliveira**.

**II. –** Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Monte Negro

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02194/2024/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**ASSUNTO:** Denúncia de supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 527.14.01-2024 – Leilão Eletrônico nº 01/2024/PMMN/RO.  
**INTERESSADOS:** **Márcia Fagundes** – Vice-Prefeita  
CPF nº \*\*\*.162.682-\*\*  
**Ivair José Fernandes** – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*  
**Eliezer Silva Pais** – Controlador Geral do Município  
CPF nº \*\*\*.281.592-\*\*  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0103/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS (TERRENOS). CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de denúncia, com pedido de antecipação da tutela, feita pela Senhora Márcia Fagundes, Vice-Prefeita do Município de Monte Negro, através do Ofício nº 021/2024-PMMN[1].

2. A denúncia aponta possíveis irregularidades no processo administrativo nº 527.41.01-2024 – Leilão Eletrônico nº 01/2024/PMMN/RO, cujo objeto é a alienação de imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal da área denominada “Setor Industrial” contendo 39 (trinta e nove) lotes, tendo por base a Lei Municipal nº 1.488/2023 (Doc. nº 04459/24).

2.1. No documento enviado pela denunciante, as informações essenciais para entender os fatos e o pedido são:

[...]

Conforme informações obtidas em documentação em anexo, há fortes indícios de improbidade administrativa dolosa, direcionamento de certame, manipulação de dados e informações públicas que comprometem a lisura e a legalidade do processo licitatório em questão e riscos iminentes de prejuízos ao erário municipal e terceiros; que fundamentam esta denúncia, e são os seguintes:

- a) Ausência de estrutura básica do loteamento, risco de prejuízo ao erário: [...];
- b) Irregularidade na publicação da legislação que ampara o leilão e disponibilidade dos seus anexos: [...];
- c) Omissão de dados e informações reais da situação da área em peças do procedimento: [...];
- d) Irregularidades acerca da Licença Ambiental: [...];
- e) Indícios de improbidade administrativa dolosa - subvalorização E POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME, proposital para facilitar a alienação dos imóveis a preço inferior de mercado por nicho específico de empresas/interessados de grande porte, risco de lesão grave ao erário municipal, previsão temerária da Lei Municipal nº 1.488/2023 que permite a venda por até 30% (trinta por cento) a menos que o valor de mercado: [...];
- f) Indícios de venda falsa como "loteamento" - violação da Lei Federal nº 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento do solo - risco de lesão a terceiros legitimamente interessados: [...];

Diante desses graves fatos e fortes indícios de improbidade administrativa dolosa, solicito que Vossa Excelência determine a abertura de uma investigação rigorosa para apurar a presente DENÚNCIA e nos termos do artigo 108-A do RITCE/RO (Art. 497 do CPC), dada a gravidade das inconsistências e iminência de realização do certame para este fim do mês de julho/24 e início do vindouro mês de agosto/24, com riscos de grave lesão ao erário municipal e terceiros que justifica o receio de ineficácia da decisão final (itens 6.3.1 e 6.4 do edital preveem prazo de 5 dias úteis para pagar valor do lance sob pena de multa de 10% e juros de 1% ao mês); por razoabilidade e prevenção de danos, se digne em determinar em sede de Tutela Antecipatória, a SUSPENSÃO do certame pelo prazo de até 60 (sessenta dias) para maiores apurações.

[...]

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291, de 2019 deste Tribunal de Contas (TCE-RO).

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica<sup>[2]</sup>, a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 46 pontos, portanto, abaixo do mínimo exigido (50 pontos), o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

5. Diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação com vistas à realização de uma ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar** cópia da documentação ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes – CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*, e ao atual Controlador Geral do Município, Eliezer Silva Pais – CPF n. \*\*\*.281.592-\*\*, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Para dar continuidade à análise de seletividade, é necessário avaliar alguns critérios estabelecidos por este Tribunal de Contas, que visam identificar as ações de controle que justificam a dedicação de esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466, de 2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa<sup>[3]</sup>”.

6.2. Nos autos, a avaliação realizada pela Unidade Técnica atingiu 46 pontos no índice RROMa, abaixo dos 50 pontos mínimos necessários. Por essa razão, as informações não foram submetidas à matriz GUT, conforme o artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019.

6.3. Em conclusão, a SGCE propôs o não processamento deste PAP e, conseqüentemente, o seu arquivamento, com envio de cópia da documentação ao Sr. Ivair José Fernandes, Prefeito Municipal, e ao Sr. Eliezer Silva Pais, Controlador-Geral de Monte Negro-RO, ou seus sucessores, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

7. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019. Além disso, considero desnecessário o envio de cópias dos documentos constantes nestes autos, uma vez que não são sigilosos e podem ser acessados por qualquer cidadão. Nesse caso, basta comunicar aos interessados sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO.

8. Em relação ao pedido de concessão de tutela antecipatória, a Unidade Técnica considerou-o prejudicado devido ao não atingimento dos índices mínimos de seletividade, além de não identificar a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal que justificasse a concessão da tutela pelo relator.

8.1. Acompanho o posicionamento técnico quanto ao pedido de tutela antecipatória, pois não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade para análise de mérito e ainda não se constatou descumprimento das exigências legais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na Lei Municipal nº 1.488, de 2023.

9. Portanto, considerando que as informações apresentadas não atingiram o índice RROMa necessário para a realização de uma ação de controle, acompanho o entendimento técnico e reconheço que este PAP não deve ser processado, sendo o seu arquivamento a medida adequada.

10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico<sup>[4]</sup>, **DECIDO:**

**I - Deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, devido ao não atingimento dos índices mínimos de seletividade previstos no artigo 9º, §1º da Resolução nº 291, de 2019. Essa medida é justificada pelo compromisso deste Tribunal de Contas em aprimorar suas ações, em conformidade com os princípios que orientam o controle externo, especialmente aqueles relacionados à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

**II – Considerar prejudica a apreciação do pedido de tutela antecipatória**, uma vez que não foram atingidos os requisitos de admissibilidade para a análise de mérito, além de não ter sido identificado descumprimento das exigências legais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na Lei Municipal nº 1.488, de 2023;

**III - Dar ciência** do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno do TCE-RO;

**IV - Dar ciência** desta Decisão aos interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

**V – Dar conhecimento** desta Decisão, via ofício, aos interessados, ou a seus substitutos, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI – Remeter** estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Certifique-se. Cumpra-se. Publica-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator  
GCFCS. IX/VII.

[1] ID=1607403.

[2] ID=1622777.

[3] Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[4] ID=1622777.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02893/23/TCERO.  
**CATEGORIA:** Parcelamento de Débito  
**SUBCATEGORIA:** Parcelamento de Débito  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto-Velho/RO  
**ASSUNTO:** Pedido de Parcelamento em face da Decisão em Definição de Responsabilidade DM-DDR 136/2023/GCVCS/TCERO – Processo 02837/22/TCERO.  
**RESPONSÁVEL:** Aleksander Allen Nina Palitot – CPF \*\*\*.251.562-\*\*- Vereador do Município de Porto Velho.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0143/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO-VELHO. IN 69/2020/TCERO. DDR Nº 0136/2023-GCVCS/TCERO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITOS. QUITAÇÃO COM BAIXA DE RESPONSABILIDADE AO RESPONSÁVEL. CERTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Concede-se quitação com baixa de responsabilidade quando comprovada a integralidade do recolhimento, aos cofres municipais, dos valores que lhe foram definidos em responsabilidade.

2. Intimação. Apensamento dos autos no processo originário.

Os presentes autos tratam de Parcelamento de Débito concedido ao Senhor Aleksander Allen Nina Palitot, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em face do débito que fora levado a sua responsabilidade na forma do item II, alínea "a", e do item III da DM-DDR nº 0136/2023-GCVCS/TCERO (Processo nº 02837/22/TCERO – ID 1454256), nos seguintes termos, extrato:

#### DM-DDR nº 0136/2023-GCVCS/TCE-RO

[...] II - Definir a responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: \*\*\*.317.002-\*\*), Vereador e exPresidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, por ordenar despesas por meio da Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho, além de pagamento retroativos a maio/2022, para a atual legislatura, bem como acerca do Descumprimento da DM n. 0116/2022-GCVCS/TCERO – Processo n. 1324/22-TCERO, em ofensa ao art. 37, X da CF (previsão de revisão geral anual) e ao art. 29, VI da CF (princípio da anterioridade), contrariando os precedentes desta Corte de Contas, assim como do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP), em **solidariedade** com os Agentes Públicos a seguir delineados, em face da irregularidade, com indícios de dano ao erário no valor histórico total de R\$ **147.893,47 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos)**, conforme tabela discriminada de valores a serem ressarcidos ao Erário disposto nos fundamentos desta decisão e relatório do Corpo Técnico, Achado "2.1" (ID 1446284, pág.12), com a individualização e os detalhamentos presente nos seguintes achados:

a) de Responsabilidade do Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot** (CPF: \*\*\*.251.562-\*\*), Vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO:

a.1 – irregularidade consistente no locupletamento ilícito pelo recebimento irregular de aumento em seu subsídio baseado em resolução ilícita (Resolução n. 667/CMPV/2022, de 11/11/2022), com dano ao Erário no valor total de R\$ **7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos)**, segundo o demonstrado no Achado "2.1" do relatório de Inspeção Especial (ID 1446284, pág.12) e na tabela de individualização de valores a serem ressarcidos ao Erário (ID 1417171), em **infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal**, a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas;

[...]

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara – com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96 e nos artigos 18, § 1º, e 19, I e II, 30, §1º, I, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB – que emita os competentes **Mandados de CITAÇÃO** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: \*\*\*.317.002- \*\*), ex Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, **solidariamente** aos demais vereadores abaixo nominados, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento aos cofres do Município de Porto Velho, os valores a seguir individualizados, os quais totalizam o montante histórico de R\$ 147.893,47 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) que, atualizado de **novembro de 2022 a julho de 2023**, perfazem o valor de R\$ **160.375,68 (cento e sessenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)**, a saber:

[...] (Grifos nossos)

O Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot**, dentro da faculdade que lhe é conferida pela Instrução Normativa nº 069/2020/TCERO, apresentou pedido de parcelamento (ID 1470437), o qual foi deferido pela DM 0169/2023-GCVCS/TCERO (ID 1476078), extrato:

[...] I – Deferir o parcelamento do débito levado à responsabilidade do Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot** - CPF: \*\*\*.251.562-\*\*, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio do item II, alínea "a" e item III da DM-DDR nº 0136/2023-GCVCS/TCE-RO (Processo nº 02837/22/TCE-RO),

no importe de **R\$ 7.609,99 (sete mil, seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos) em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 760,99 (setecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos)**, devendo, sobre o valor apurado de cada parcela, incidir na data do pagamento, correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCERO, c/c o art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO.

**II – Alertar o responsável** de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de depósito bancário, **bem como de todos os encargos legalmente previstos**, destinados à conta do Município de Porto Velho/RO;

**III – Determinar notificação**, via ofício, do responsável, Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot** - CPF: \*\*\*.251.562-\*\*, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os **valores a serem recolhidos deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela**, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO;

**IV – Alertar o interessado de que o presente** parcelamento será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, por inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO; e por ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a **90 (noventa) dias**.

**V – Fixar prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, **observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais**, como a data de vencimento das parcelas subsequentes, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO;

**VI – Juntar cópia** desta Decisão ao Processo nº 02837/22/TCERO;

**VII – Após a comprovação do recolhimento integral** das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE** para manifestação conclusiva quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva-os a este Relator para Decisão de quitação e baixa de responsabilidade;

**VIII – Por outra via, vencido o prazo** definido na forma da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO **sem a quitação integral do ressarcimento**, tem-se como vencido o parcelamento, devendo ser emitida as devidas certidões com o consequente pensamento destes autos ao processo principal; [...] (Grifos nosso)

Após o cumprimento das notificações e intimações legais, nos termos do item V da referida decisão monocrática, foi estipulado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do requerente para o pagamento da 1ª (primeira) parcela, cujo período iniciou-se em 10/10/2023 e encerrou-se em 16/10/2023, conforme Certidão Técnica ID 1479457.

Nesse contexto, conforme a documentação nº 06067/23/TCERO (ID 1482950), juntada aos autos, o Senhor Aleksander Allen Nina Palitot, apresentou as medidas iniciais adotadas, solicitando a prorrogação do prazo para o cumprimento integral das determinações que lhe foram impostas.

A vista disso, decidi por deferir o pedido de dilação solicitado, conforme se vê da DM 0186/2023-GCVCS/TCERO (ID 1488190), extrato:

[.] **I – Deferir** o pedido de dilação de prazo subscrito pelo Vereador do Município de Porto Velho, Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot** (CPF: \*\*\*.251.562-\*\*), de forma a conceder **5 (cinco) dias úteis**, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, do total de 10 (dez), do débito no importe de **R\$ 7.609,99 (sete mil, seiscentos e nove reais e noventa e nove centavos)**, devendo, sobre o valor apurado de cada parcela, incidir, na data do pagamento, correção monetária e os demais acréscimos legais nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCERO, c/c o art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO;

**II – Alertar o responsável** de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, **bem como de todos os encargos legalmente previstos**, destinados à conta do Município de Porto Velho/RO;

**III – Determinar notificação**, via ofício, do responsável, Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot** - CPF: \*\*\*.251.562-\*\*, nos termos do art. 30 do RI-TCE/RO, informando-o de que os **valores a serem recolhidos deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela**, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO; [...]

(Grifo do autor)

Posteriormente, no dia 27.08.2024, por meio do Ofício n. 17/2024 DCOB/DTR/SUREM/SEMFAZ (ID 1623940), a Senhora **Maria Sandra Bandeira**, na qualidade de Subsecretária da Receita Municipal – Semfaz, informou que os débitos de responsabilidade do Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot**, foram devidamente quitados em 15.08.2024, apresentando também o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento (ID 1623944) firmado entre o interessado e a Semfaz.

Sobre a documentação, houve a manifestação do Corpo Técnico (ID 1633788), opinado pela certificação do cumprimento do item II.a da DM-DDR 0136/2023-GCVCS/TCERO, em favor do interessado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, os autos retornam a esta Relatoria em face da Manifestação Técnica (ID 1633788), em face da comprovação do pagamento de quitação dos débitos de responsabilidade da Senhora **Aleksander Allen Nina Palitot**, decorrente do decidido na DM-DDR 0136/2023-GCVCS/TCERO (Processo nº 02837/22/TCERO – ID 1454256).

Em análise ao documento (ID 1623944), constata-se, conforme atestado por meio do Ofício expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda (ID 1623940), o adimplemento do valor original do débito, R\$ 7.017,70 (sete mil, dezessete reais e setenta centavos), acrescido de juros, aos quais totalizam o valor de **R\$8.399,22 (oito mil e trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos)**, pagas integralmente.

Desta forma, corroborando com o Corpo técnico, determino a certificação do cumprimento do item II.a, da Decisão da DM-DDR nº 0136/2023-GCVCS/TCERO (Processo nº 02837/22/TCERO – ID 1454256), em favor do Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot**, vez que liquidou, na integralidade, o débito parcelado.

Por fim, considerando que não restam mais débitos a serem adimplidos em face do Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot**, referente ao item II.a, da Decisão da DM-DDR nº 0136/2023-GCVCS/TCERO, compete firmar o pensamento dos autos no Processo **02837/22/TCERO**, o qual originou o débito, conforme dita o Artigo 25 da Instrução Normativa Nº 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado no Regimento Interno desta Corte, assim como na Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO e art. 9º da Portaria 404/2020/TCERO, prolo a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

**I – Conceder**, nos termos do art. 18, inciso I, alínea “a” da IN 69/2020/TCERO, a quitação, com baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot** – CPF: \*\*\*.251.562-\*\*, Vereador do Município de Porto Velho, pela satisfação integral do débito levado a sua responsabilidade nos termos do item II.a, da Decisão da DM-DDR nº 0136/2023-GCVCS/TCERO (Processo nº 02837/22/TCERO – ID 1454256);

**II – Determinar** a juntada de cópia desta decisão ao Processo **02837/22/TCE/RO**, como elemento informacional de instrução;

**III - Intimar** dos termos desta Decisão, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCERO, o Senhor **Aleksander Allen Nina Palitot** – CPF: \*\*\*.251.562-\*\*, Vereador do Município de Porto Velho, informando-o do inteiro teor dos autos em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V – Departamento da 1ª Câmara** que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o apensamento destes autos no Processo **02837/22/TCERO**, em cumprimento aos comandos estabelecidos no Artigo 25 da Instrução Normativa Nº 69/2020/TCERO;

**VI – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 10 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Relator

<sup>[1]</sup> Art. 25. O pedido de parcelamento ou reparcelamento do débito e/ou multa tramitará em autos apartados, os quais deverão ser apensados ao processo que originou o crédito após a quitação e/ou baixa de responsabilidade concedida nos termos do art. 18 desta Instrução Normativa ou no caso de inadimplemento do acordo.

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01353/24

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Urupá

**ASSUNTO:** Fiscalização do Contrato nº 010/2023/SEMAP – Processo Administrativo nº 530/2023, celebrado com a empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., visando a realização de serviços relacionados à elaboração de projetos arquitetônicos para obras públicas

**RESPONSÁVEIS:** **Celso de Jesus Lang** – Prefeito Municipal

CPF nº \*\*\*.453.492-\*\*

**Valdeir Eloy da Silva** - Secretário de Administração e Planejamento

CPF nº \*\*\*.202.412-\*\*

**Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.** – Contratada

CNPJ nº 08.593.703/0001-82

**ADVOGADOS:** **Avelino e Costa Advogados Associados** - OAB/RO nº 0066-13

**Flademir Raimundo de Carvalho Avelino** - OAB/RO nº 2245

**Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino** - OAB/RO nº 13.168

**Hudson da Costa Pereira** - OAB/RO nº 6.084

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0102/2024-GCFCS/TCE-RO**

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. PROCESSO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito do Município de Urupá, visando a concessão de mais 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa em face da DM nº 0097/2024/GCFCS/TCE-RO, conforme Documento nº 05396/24, de 4.9.2024.

2. O requerente justifica sua solicitação na complexidade dos fatos em análise, bem como no volume de informações e documentos imprescindíveis à formulação de sua defesa, cujo levantamento de dados necessita de um prazo maior.

3. Consta nos autos que a contagem do prazo para resposta à DM nº 0097/2024/GCFCS/TCE-RO ainda não teve início, em razão de envolver múltiplos responsáveis, e, conforme certidão (ID=1634852), o prazo só se inicia após a juntada do último aviso de recebimento ou do cumprimento do mandado, nos termos do art. 97, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

É o resumo dos fatos

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. O pedido de prorrogação para mais 30 (trinta) dias é justificado pela necessidade de cumprir adequadamente as determinações contidas nos itens III, IV, VI, VIII, IX e X da DM nº 0097/2024/GCFCS/TCE-RO (ID 1619498). O requerente alega que o grande número de projetos contratados são operacionalizados em plataformas da União, com a finalidade de captar recursos federais, e que isso exige mais tempo para rastrear e organizar as informações necessárias. Além disso, destaca que esses projetos estão distribuídos por diferentes processos administrativos e tramitam em diversos setores. Dessa forma, a reunião das informações e dos documentos, considerando o volume e as fontes, é extremamente trabalhosa, justificando, assim, a necessidade de um prazo maior para conseguir apresentar uma defesa completa.

5. Contudo, em conformidade com o art. 97, §1º, do RI-TCE-RO, em processos com múltiplos responsáveis, o prazo para apresentação de defesa começa somente após a juntada do último aviso de recebimento ou cumprimento do mandado de audiência/citação. No presente caso, essa contagem ainda não teve início, tornando prematura a análise do pedido de prorrogação.

6. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a concessão de prorrogação de prazo exige a comprovação de **justa causa devidamente demonstrada**. Além disso, estabelecem que o pedido de prorrogação realizado **antes do início do prazo** é considerado prematuro e, portanto, deve ser **indeferido** até que o prazo efetivamente comece a contar.

7. Diante disso, o pedido de prorrogação deve ser, caso ainda permaneça a justa causa, reiterado no momento oportuno, isto é, quando o prazo tiver início e se mostrar insuficiente.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, em face dos fundamentos acima mencionados, **DECIDO**:

**I - INDEFERIR** o pedido de prorrogação de prazo, por falta de interesse processual, uma vez que a contagem do prazo para apresentação de defesa ainda não teve início, conforme certidão técnica (ID=1634852);

**II - DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Departamento da Segunda Câmara para que sejam adotadas as providências necessárias à intimação do Requerente, informando-o de que o prazo para apresentação de defesa previsto na DM nº 0097/2024/GCFCS/TCE-RO ainda não teve início, e que eventual novo pedido de prorrogação deverá vir acompanhado de justa causa devidamente comprovada.

Publica-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO-SEI N.:** 003208/2022.  
**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO;  
Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA.  
**ASSUNTO:** Prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCE-RO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0481/2024-GP

**ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. TERMO ADITIVO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A FORMALIZAÇÃO, CONDICIONADA AO SANEAMENTO DA PENDÊNCIA DETECTADA.**

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de prorrogação do prazo de vigência de Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCE-RO (0448769) firmado entre este Tribunal de Contas e o Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA, cujo encerramento originário é previsto para o dia 14 de setembro de 2024, em que o objeto consiste em estabelecer as bases gerais de cooperação técnica voltada ao desenvolvimento de projetos e compartilhamento de dados que auxiliem a estruturação e realização de ações com foco em Desenvolvimento Regional do Estado de Rondônia.

2. A Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), com vistas dos autos processuais, instou a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para que enviasse esforços para a renovação do Acordo de Cooperação Técnica (ACT), por meio do Ofício n. 46/2024/DIVCT/TCERO (0709739), no sentido de estimular o Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA a se manifestar conclusivamente quanto ao interesse na prorrogação do referido acordo.

3. À vista da manifestação positiva por parte do Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA (0710410) foi confeccionado o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação (0721377) que fixou o prazo de prorrogação de sua vigência por mais 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Instrução Processual n. 0721385/2024/DIVCT/TCERO (0721385).

4. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), após promover a análise regimental, por intermédio do Parecer n. 116/2024/PGE/PGETC (0741648) manifestou-se pela viabilidade jurídica da prorrogação pretendida, uma vez sanadas pendências pontuais, acerca da juntada do certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, da certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade, e da declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante.

5. Em seguida, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), com o propósito de sanear as pendências instrutórias, promoveu a juntada do Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS (0743818), bem como da Certidão negativa de débitos municipais (0743820), contudo ressaltou a necessidade de instar a Presidente do Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA que, para fins de viabilizar a formalização do termo aditivo tempestivamente, promovesse a anexação da Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante.

6. Os autos do Processo-SEI estão conclusos no Gabinete da Presidência, para deliberação acerca da conveniência e oportunidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022.

7. É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

8. *Ab initio*, saliento que a almejada prorrogação possibilitará a continuidade da conjugação de esforços entre os signatários com vista a garantir o prosseguimento e a manutenção das ações contempladas no acordo.

9. É cediço que o propósito do ajuste, ora em apreço, guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal<sup>1</sup>, uma vez que a parceria objetiva fomentar a pesquisa e contribuir para o direcionamento de projetos e estudos a serem desenvolvidos por este Tribunal de Contas e pelo Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA, a fim de auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos resultados apresentados pelos partícipes, conforme já ressaltado na Decisão Monocrática n. 0453/2022-GP (0445011).

10. Quanto à celebração do termo aditivo, sem mais delongas, oportuno colacionar excertos do bem lançado posicionamento da PGETC, por ocasião do Parecer n. 116/2024/PGE/PGETC (0741648), o qual abordou, com propriedade, todas os aspectos formais e jurídicos envolvidos na prorrogação em exame, senão vejamos, *in verbis*:

“[...]”

#### 3. Opinião

##### 3.1. Da aplicação ao caso da Lei n. 8.666/93.

Os contratos/acordos que tenham sido assinados com as regras previstas na Lei 8.666/93 continuarão sendo regidos de acordo com as mesmas até o fim de sua vigência, conforme prevê o art.190 7 da Lei nº14.133/2021, sendo vedada a aplicação de regime híbrido de ambas legislações às contratações. Trata-se do caso dos autos, já que o Acordo de Cooperação Técnica

<sup>1</sup> Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento: prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

n. 11/2022/TCERO foi assinado em 12/09/2022, conforme ID. 0448769, com as regras e durante a vigência da Lei 8.666/93. Logo, a manifestação se dá sob tal legislação.

### 3.2. Hipótese de prorrogação de Acordo de Cooperação sem transferência de recursos.

Segundo a doutrina 8, convênio/acordo de cooperação é o ajuste entre órgão ou entidades do poder público ou entre estes e entidades privadas 9, visando à realização de projetos ou atividades de interesse comum<sup>10</sup>. Em relação ao limite temporal, existe previsão expressa no art. 57, §3º da Lei n. 8666/93 vedando a fixação de contratos com prazo indeterminado. Conseqüentemente, mesmo nos casos de acordo de cooperação que não envolvam recursos, entende-se que a regra deve ser aplicada, dada a necessidade de avaliação periódica do cumprimento das metas e resultados, bem como quanto à oportunidade e conveniência da Administração com a sua manutenção. Esse prazo, inclusive, poderá ser fixado inicialmente pelo período de 60 (sessenta) meses, mediante justificativa da Administração que o prazo é compatível com as metas e obrigações dos partícipes. Mutatis mutandis, é o que ensina Marçal Justen Filho:

"A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingir o limite de sessenta meses), as quais não precisam respeitar o mesmo prazo da contratação original, já que, se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência" 11. Para além disso, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a minuta do acordo de cooperação deve observar as regras constantes na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixa diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos. Especificamente sobre a vigência, o item 4.16 da citada resolução prevê o seguinte: 4.16. O prazo de vigência dos ajustes será contado a partir da data da sua assinatura, salvo disposição em contrário expressamente consignada. O prazo padrão dos ajustes se limitará a 60 (sessenta) meses, exceto previsão em contrário no instrumento acompanhado da correspondente justificativa. Assim sendo, a regra geral aplicável é de que a vigência dos acordos de cooperação/convênios se limite ao prazo de 60 (sessenta) meses, podendo, excepcionalmente, ser este prazo prorrogado nos casos de previsão no instrumento acompanhado da correspondente justificativa pela administração. Ademais, a prorrogação dos convênios/acordos de cooperação, assim como nos contratos, deve ser devidamente justificada pela Administração, conforme se depreende do §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, e, ainda, ser implementada antes do término da vigência do ajuste. À luz dessas informações, para a celebração de acordo de cooperação sem a transferência de recursos, destaca-se as seguintes exigências trazidas pela análise da Lei n. 8.666/93 e das orientações do TCU:

REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PELO TCE/RO SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS (LEI 8.666/1993, Resolução nº322/2020, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TCU)	
Previsão de prorrogação no instrumento	item 4.16 da Resolução nº322/2020/TCE-RO
Interesse comum e justificativa por escrito para celebração do vínculo	Doutrina
Autorização da autoridade competente para prorrogação	§2º do art.57 da Lei 8.666/93

Feitas tais considerações, adentra-se às especificidades do presente convênio.

### 3.3. Previsão de prorrogação no instrumento. Respeito ao prazo de 60 (sessenta) meses para prorrogação de convênios/acordos de cooperação.

Na oportunidade, a proposta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCERO visa prorrogar a adesão ao acordo de cooperação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o que, somado aos 24 (vinte e quatro) meses anteriormente pactuados, **totaliza 48 (quarenta e oito) meses de vigência, com término previsto para 12.09.2026.**

Para tanto, a Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (Id n. 0721385) apresentou a seguinte justificativa: Considerando o prazo de vigência convencionado, a proposta é de prorrogar o Acordo de Cooperação Técnica por mais 24 (vinte e quatro) meses considerando que a cláusula sexta do ajuste permite a referida prorrogação (0448769), nestes termos: CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA 6.1. O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura. PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses. Percebe-se que com a presente formalização o ajuste passará a perfazer 48 (quarenta e oito) meses de vigência, não atingindo, portanto, o limite estabelecido pela Lei n. 8.666/93, isto é, 60 (sessenta) meses. Diante do exposto, considerando que esta Corte de Contas tem interesse na continuidade da cooperação, esta Divisão entende que é possível aderir ao primeiro aditamento ao acordo de cooperação com fundamento no item 6.4.3 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais justificativas apresentadas acima. Considerando que a prorrogação visa o aditamento do convênio dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, regra geral prevista na Resolução nº322/2020/TCE-RO c/c

art. 116 da Lei 8.666/93, viável a prorrogação pretendida pela administração até 12.09.2026, conforme Cláusula Primeira da minuta de termo aditivo (Id n. 0721377):

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

Com a alteração do item 6.1, da Cláusula Quarta passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA 6.1. O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica foi firmado inicialmente em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura (12/09/2022). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica, fica acrescido 24 (vinte e quatro) meses de vigência ao ajuste. PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses. Ademais, verifica-se que o aditivo se limita ao prazo de vigência e à substituição do responsável técnico e gestor do TCE/RO e respectivo suplente, não havendo qualquer alteração no objeto, em harmonia com a legislação.

#### **3.4. Justificativa por escrito de interesse comum das partes para prorrogação do acordo de cooperação.**

O TCE/RO (SELIC/DIVCT) demonstra seu interesse na prorrogação do acordo de cooperação junto a RIOTERRA, bem como atesta a manutenção da pertinência temática de tal interesse com os objetivos institucionais (Id n. 0721385), nos seguintes termos: [...] O presente Acordo de Cooperação Técnica com o Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia - RIOTERRA, tem como fito de propiciar informação, fomentar a pesquisa e contribuir para o direcionamento de projetos e estudos a serem desenvolvidos pelo Tribunal de Contas de Rondônia ou em conjunto entre os partícipes, a fim de auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Órgão de Controle e promover a interação entre o CES - RIOTERRA e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Conforme indica a própria denominação, nesta modalidade de ajuste, destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam à consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam. No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei 8.666/83, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização. Existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO (revogada pela Resolução n. 418/2024), que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes. Com efeito, resta evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes em prol da consecução de objetivos comuns vinculados a atividades de interesse público, se justificando por isso a sua prorrogação.

No mais, consta **manifestação expressa do Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia - RIOTERRA** nos autos referente ao interesse na manutenção do Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCERO em comento (Id. 0718242). Logo, atendido tal requisito.

#### **4. Da manutenção das condições de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista**

No que se refere à manutenção das condições de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista pelo partícipe, estão cumpridas e pendentes as seguintes exigências legais:

<b>Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021 ).</b>	0713838, pág. 11
<b>Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);</b>	0713838, pág. 09 <b>VENCIDA</b>
<b>Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021 )</b>	0713838, pág. 10
<b>Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021 )</b>	0713838, pág. 12
<b>Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021 )</b>	<b>Pendente</b>
<b>Declaração de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz. (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)</b>	0713838, pág. 09
<b>Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa</b>	0713838, pág. 17
<b>Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP</b>	0713838, pág. 15
<b>Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência</b>	0713838, pág. 16
<b>Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)</b>	<b>Pendente</b>

É imperiosa, portanto, que seja realizada a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à prorrogação pretendida.

### 5. Da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCERO

No tocante à minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCERO (Id. 0721377), verifica-se que as cláusulas contemplam os requisitos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da Lei 8.666/93 (objeto a ser executado, obrigações dos partícipes, execução, recursos financeiros ou do ônus, do acompanhamento, prazo de vigência, renúncia, rescisão, regras da proteção dos dados pessoais e dados sensíveis, publicidade e foro) bem como da Resolução 322/2020/TCE-RO estando aprovada para fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.8.666/93.

### 6 Conclusão

Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas acima, a PGETC **opina pela viabilidade de formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCERP**, visando prorrogar a vigência em 24 (vinte e quatro) meses, totalizando 48 (quarenta e oito meses), estando aprovada a minuta anexa ao ID. 0721377, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGE, publicada no DOE 012, Pág.54 de 19.01.2022 [...].

11. Como bem explicitado pela PGETC, o aditivo ao acordo de cooperação técnica, após o saneamento das pendências apontadas (0743818 e 0743820), uma vez juntada a Declaração de não emprego de trabalho desumano, se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual não implicará compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como a elaboração do plano de trabalho.

12. Ademais, a PGETC destacou que as únicas alterações advindas do mencionado termo aditivo se referem ao prazo de vigência do ajuste (o qual será prorrogado) e a substituição do responsável técnico e gestor do TCE-RO e suplente, no que alude à cláusula quinta, com a manutenção da cláusula específica na minuta dispondo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709, de 2018), ratificando-se as demais cláusulas, originalmente pactuadas.

13. Nesse ponto, assegurou que a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, por meio do aditivo em exame, **vigerá até 14/09/2026** e não ultrapassará o limite legal permissível de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no item 4.16 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO<sup>2</sup>.

14. Isso, porque o prazo inicial de vigência do acordo foi fixado em 24 (vinte e quatro) meses (0419572) e o aditivo de que se trata pretende a sua prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses (0711533), culminando em 48 (quarenta e oito) meses de vigência.

15. Dessa feita, diante da legalidade formal e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização da prorrogação do acordo de cooperação técnica entre este TCE-RO e o Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, demonstrada a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na prorrogação da presente avença, **DECIDO**:

**I – AUTORIZAR** a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 11/2022/TCE-RO (0448769), formalizado entre este Tribunal de Contas e o Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA, com o objetivo de viabilizar a continuidade do Acordo, prorrogando-o por mais 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da fundamentação acima alinhavada, **CONDICIONADA**, contudo, ao saneamento da pendência remanescente, acerca da Declaração de não emprego de trabalho desumano, conforme fundamentação *supra*;

**II – REMETA-SE** presente feito à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para que dê continuidade aos procedimentos de estilo, na forma do direito de regência, observando, para tanto, o saneamento da pendência apontada no item I deste dispositivo;;

**III – CIENTIFIQUE-SE** o Centro de Estudos da Cultura e do Meio Ambiente da Amazônia – RIOTERRA, na pessoa de seu representante legal ou de quem vier a substituí-lo na forma legal;

**IV – PUBLIQUE-SE;**

**V – JUNTE-SE;**

**VI – CUMPRÁ-SE.**

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

<sup>2</sup> Resolução n. 322/2020/TCE-RO. Item 4.16. O prazo de vigência dos ajustes será contado a partir da data da sua assinatura, salvo disposição em contrário expressamente consignada. O prazo padrão dos ajustes se limitará a 60 (sessenta) meses, exceto previsão em contrário no instrumento acompanhado da correspondente justificativa.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente  **TCE RO**  
em ação, mais cidadania

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 209, de 11 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200, indicado para exercer a função de Fiscal das Atas de Registro de Preços e Contratos decorrentes ao Pregão Eletrônico n. 090021/2024/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de desktop workstation mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Pregão Eletrônico n. 090021/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003657/2023 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria n. 156, de 22 de Julho de 2024 - RETIFICADA

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro nº 587, indicada para exercer a função de Fiscal da Contrato n. 1/2024/TCE-RO, cujo objeto é Prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto Nº 4334/89, classificados na Categoria Pública, conforme art. 8º, letra "c". CONTRATO DE ADESÃO Nº 015/2024/2024/CAERD-DVPG, QUE ENTRE SI CELEBRAM COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro nº 586, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 1/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004045/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 210, de 11 de Setembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586, indicada para exercer a função de Fiscal e GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos, em substituição as servidoras LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667 e TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586 (antiga suplente).

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 15 de agosto de 2024.

Art. 5º Fica revogado os efeitos da Portaria de Substituição n. 169, de 15 de agosto de 2024.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 11/2024/TCE-RO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO MDS/ATRICON N. 01/2024

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - MDS, inscrito no CNPJ sob o n. 05.526.783/0001-65, e a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001-70.

DO PROCESSO SEI - 003159/2024.

DO OBJETO - Intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados ao Cadastro Único (CadÚnico), no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros, com vistas à colaboração mútua em iniciativas de prevenção e de combate à fraude, à improbidade administrativa, às infrações administrativas e aos danos ao erário em geral.

DOS RECURSOS - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - O presente termo de adesão terá sua vigência adstrita à vigência do Acordo de Cooperação MDS/ATRICON n. 01/2024, celebrado pelo período de 2 (dois) anos a contar da data de assinatura que ocorreu dia 20.02.2024.

DO FORO - Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal — CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União.

ASSINOU - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 10.09.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

##### Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

###### 15ª Sessão Ordinária – de 23 a 27.9.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 23 de setembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 27 de setembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

##### 1 - Processo-e n. 02547/23 – Monitoramento

Interessado: Município de Porto Velho/RO

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves -CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, Edemir Monteiro Brasil Neto - CPF n. \*\*\*.950.702-\*\*, Fabrício Grisi Médiçi Jurado - CPF n. \*\*\*.803.162-\*\*, Marcelo Thomé da Silva de Almeida - CPF: \*\*\*.810.717-\*\*, João Altair Caetano dos Santos - CPF n. \*\*\*.413.239-\*\*, Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. \*\*\*.363.632-\*\*, Jeoval Batista da Silva - CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*

Assunto: Monitoramento de Avaliação do processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO - em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00060/23, Processo 01661/22

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

**Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### 2 - Processo-e n. 00825/24 – Levantamento

Responsáveis: Sérgio Gonçalves da Silva - CPF n. \*\*\*.496.472-\*\*, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

Assunto: Levantamento das ações voltadas ao Novo Marco Legal de Saneamento Básico no âmbito do estado de Rondônia e de seus municípios

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### 3 - Processo-e n. 01204/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01946/23

Interessado: Alcino Bilac Machado - CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**4 - Processo-e n. 03430/23 – Representação**

Apenso: 00667/24

Interessado: E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. – CNPJ n.10.927.661/0001-10

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Gilmar de Andrade Alves - CPF n. \*\*\*.182.702-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 - processo administrativo n. 1-4079/2022 - SEMUSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Camargo, Magalhães &amp; Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello - OAB/RO n. 13389, Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902, Fabio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

**Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**5 - Processo-e n. 01486/24 (Processo de origem n. 01218/03) - Embargos de Declaração**

Embargante: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. \*\*\*.164.126-\*\*

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00093/24, exarado no Processo n. 02425/23/TCERO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Vitória de Castro Capute - OAB/MG n. 211387, Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte - OAB/MG n. 215068, Natanael Lud Santos e Silva - OAB/MG n. 157209, Larissa Holanda Andrade Rodrigues - OAB/MG n. 206649, Joana Nascimento Rennó de Figueiredo - OAB/MG n. 197221, Moisés Mileib de Oliveira - OAB/MG n. 113.283, Walsir Edson Rodrigues Júnior - OAB/MG n. 70807, Marcelo de Faria Camara - OAB/MG n. 83.066, Heitor de Oliveira Junior - OAB/MG n. 79738, Dierle José Coelho Nunes - OAB/MG n. 76702, Sílvia Marcia Santos de Jesus – OAB/RO n. 12385

**Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**6 - Processo-e n. 00319/23 – Representação**

Apenso: 00304/23

Interessados: Thiago Fernandes de Figueiredo Carvalho - CPF n. \*\*\*.944.537-\*\*, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*, Wagner Wasczuk Borges - CPF n. \*\*\*.740.859-\*\*, Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia - COREN – CNPJ n. 34.476.101/0001-55, Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. \*\*\*.306.582-\*\*

Responsáveis: Andrea Cavalcante Torres - CPF n. \*\*\*.004.312-\*\*, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. \*\*\*.925.683-\*\*, Richael Menezes Costa - CPF n. \*\*\*.385.962-\*\*, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no Convênio n. 0011/2023 PGM Processo Administrativo n.15131/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Caetano Vendimiatti Netto – OAB/RO n. 1853

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**7 - Processo-e n. 03286/23 – Levantamento (SIGILOS)**

Interessados: Prefeitura Municipal de Vilhena, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Prefeitura Municipal de Vale do Anari, Prefeitura Municipal de Urupá, Prefeitura Municipal de Theobroma, Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Prefeitura Municipal de Seringueiras, Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Parecis, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Prefeitura Municipal de Nova União, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Prefeitura Municipal de Monte Negro, Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Prefeitura Municipal de Jaru, Prefeitura Municipal de Itapuá do Oeste, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, Prefeitura Municipal de Cujubim, Prefeitura Municipal de Costa Marques, Prefeitura Municipal de Corumbiara, Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Prefeitura Municipal de Cerejeiras, Prefeitura Municipal de Castanheiras, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, Prefeitura Municipal de Cacoal, Prefeitura Municipal de Cacaulândia, Prefeitura Municipal de Cabixi, Prefeitura Municipal de Buritis, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Assunto: Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do poder executivo municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**8 - Processo-e n. 01350/24 – Prestação de Contas**

Apenso: 01902/23

Responsáveis: Robson Almeida de Oliveira - CPF n. \*\*\*.642.572-\*\*, Marcles Marques de Oliveira - CPF n. \*\*\*.558.002-\*\*, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuá do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 008/2024**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **11.9.2024 (a partir das 13h30) a 18.9.2024 (até às 23h59)**, para o **processo seletivo** destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ** código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/KUJfhWmPK>

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 1 (uma) vaga no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3 1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.
- 1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.
- 1.3. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

**2. DO CARGO**

- 2.1. Este processo de seleção objetiva assegurar a escolha de 1 (um) candidato para ocupar Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

**3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO**

- 3.1. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;
- 3.2. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.3. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.4. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3.5. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.6. Possuir autorização expressa do gestor superior do órgão, no caso de servidor efetivo de outro órgão.

#### 4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO E DO SETOR (ARTIGO 102 DA LEI COMPLEMENTAR 1.024/2019)

Abaixo, seguem as atribuições do cargo e do Departamento de Engenharia e Arquitetura definidas no artigo 102 da Lei Complementar n. 1024/2019.

Art. 102. Compete ao Departamento de Engenharia e Arquitetura, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, executar atividades, ações, projetos e programas relacionados com a engenharia, manutenção e reparos;

II - manifestar-se sobre aspectos relacionados à engenharia, soluções arquitetônicas, especificações técnicas de obras, construções e de materiais;

III - elaborar layout, acompanhar, supervisionar e fiscalizar as construções, obras e reformas de edificações e zelar pela manutenção da infraestrutura física das instalações e equipamentos;

IV - propor normas, definições e critérios que orientem os investimentos na aquisição de imóveis, na construção, na reforma ou na conservação das unidades do Tribunal de Contas;

V - coordenar a elaboração e a execução de planos de expansão física e reformas das unidades do Tribunal de Contas;

VI - elaborar e/ou acompanhar projetos arquitetônicos, propor a contratação, orientar e avaliar a elaboração de anteprojetos, projetos, especificações e orçamentos de obras, instalações, equipamentos e mobiliários, em articulação com os demais órgãos da Secretaria-Geral;

VII - manifestar-se nos processos licitatórios e demais assuntos relacionados à engenharia, soluções arquitetônicas, especificações técnicas de obras, construções, manutenção, materiais, equipamentos e mobiliários.

Parágrafo único. Ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, compete:

Planejar, orientar, organizar, dirigir e controlar atividades, ações, projetos e programas inerentes à área de atuação do Departamento;

Gerir as atividades do Departamento e Seção subordinada, bem como provê-la de orientação e dos meios necessários à eficácia e alcance das metas;

Zelar pela manutenção da infraestrutura física das instalações e equipamentos das unidades do Tribunal de Contas;

Promover a atuação integrada e coordenada com os demais Departamentos e Secretarias da Secretaria-Geral.

## 5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir graduação em curso de nível superior em Engenharia ou Arquitetura, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; e

b) Experiência, na Administração Pública, mínima de 3 (três) anos, comprovada, e em contratações públicas, tais como: Elaboração de Termo de Referência, Projetos Básicos, Fiscalizações, Gestão de Contratos e/ou Auditoria;

5.2. São requisitos **desejáveis** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir experiência, de qualquer tempo, em cargo/posto de liderança na Administração Pública ou na área Privada;

b) Experiência, na Administração Pública, comprovada, em obras e serviços de engenharia;

c) Experiência em elaboração, execução e/ou fiscalização de projetos, de obras e de serviços de engenharia;

d) Conhecimento de Excel e Pacote Office;

e) Conhecimento em Orçamento de Obras Públicas; e

f) Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos.

5.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos e operacionais, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

## 6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação exclusivamente por meio eletrônico (e-mail informado no ato de inscrição);

6.2. A **primeira etapa** constituída da análise de currículo e Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo, setor de lotação e equipe que compõe o setor;

6.2.2. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial, assim como o uso da linguagem culta;

6.2.3. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou comportamental;

6.2.4. A ausência de comprovação, quando solicitada, quanto ao atendimento da exigência prevista no item 5 implicará na desclassificação do candidato;

6.2.5. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

6.2.6. Serão convocados para a segunda etapa até 30 (trinta) candidatos.

6.3. A **segunda etapa** implica na realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Contratações Públicas, Gestão de Contratos, Gestão de Projetos, Gestão de Processos, Orçamento de Obras Públicas, Licitações e Contratos administrativos, normativos e Resoluções internos do TCE-RO, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

6.3.1. O candidato selecionado para a **segunda etapa** deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto e apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, comprovantes das experiências informadas e outros).

6.3.2. O candidato, durante a aplicação da prova teórica e/ou prática, não poderá utilizar internet ou outra forma de pesquisa que não seja computador e leis/regulamentos disponibilizados pela comissão responsável pelo processo seletivo;

6.3.3. Serão convocados para a terceira etapa até 20 (vinte) candidatos.

6.4. A **terceira etapa** destina-se à avaliação de perfil comportamental;

6.5. O candidato selecionado para a **terceira etapa** deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto;

6.6. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo e necessárias, segundo a matriz de competências prevista na Portaria n. 4/2021/TCE-RO e pelo gestor

demandante;

6.7. Serão convocados para a quarta etapa até 20 (vinte) candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo;

6.8. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

6.8.1. A **última etapa** ocorrerá presencialmente, a depender da conveniência do gestor e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.9. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto;

6.10. Na fase da entrevista, além do eventual detalhamento das informações contidas no formulário de inscrição, serão observados: fluência verbal, proatividade, postura, relacionamento interpessoal, dentre outros aspectos necessários ao exercício do cargo;

6.11. O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação;

6.11.1. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

## 7. JORNADA DE TRABALHO

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

7.3. Em razão da natureza do cargo, a jornada de trabalho será em regime presencial.

## 8. REMUNERAÇÃO

8.1. A remuneração do cargo de Diretor será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 12.039,53 de **subsídio CDS**; R\$ 605,00 de **auxílio transporte**; R\$ 2.450,00 de **Auxílio Alimentação**; R\$ 1.303,64 de **Auxílio Saúde** destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.303,64; 35 a 54 anos - R\$ 1.500,00; 55 anos ou mais - R\$ 1.700,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 500,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 2.800,00); **auxílio creche** que visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03); **auxílio educação** destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03);

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

## 9. INSCRIÇÃO

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do **11.9.2024 (a partir das 13h30) a 18.9.2024 (até às 23h59)** por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

## 10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, pelo Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas**, o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas**;

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição poderá ser empregado, excepcionalmente, para fins de comunicação com o candidato.

## 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento;**

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas** e na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

(assinado eletronicamente)

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

**ANEXO I****CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

<b>Ordem</b>	<b>Etapa</b>	<b>Data</b>
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	11.09.2024
02	Período de inscrições	11 a 18.9.2024
03	Análise Curricular e do Memorial	19 a 24.9.2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	25.9.2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	27.9.2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	28.9 a 2.10.2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	3.10.2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	7.10.2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	8.10.2024
10	Entrevista com o gestor	10 e 11.10.2024
11	Resultado final	14.10.2024



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 11/09/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0751146** e o código CRC **95054AEA**.

Referência: Processo nº 007353/2024

SEI nº 0751146

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: